



FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia

GABRIEL BROLLO FORTES

Vinho velho em um novo odre:

aplicação da pena de multa por juízes criminais na cidade de São
Paulo

São Paulo

2021

GABRIEL BROLLO FORTES

**Vinho velho em um novo odre:
aplicação da pena de multa por juízes criminais na cidade de São
Paulo**

Versão Original

Trabalho de Conclusão de Curso (“Tese de Láurea”) apresentado ao Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da Universidade de São Paulo - USP como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Área de Concentração: Direito Penal

Orientador: Maurício Stegemann Dieter

São Paulo

2021

Agradecimentos

Escrever os agradecimentos é uma tarefa contraditória, pois os que amo tiveram minha ausência enquanto pesquisava; os que amaria, ficaram em um passado inexistente; e os poucos que participaram da confecção provavelmente não lerão. Nomeio os que terão acesso direto a essa obra e que são fundamentais para o meu desenvolvimento como pesquisador e pessoa:

Meus pais, únicos familiares que tenho e que sem eles provavelmente não estaria escrevendo nesse momento.

Júlia Baroli Sadalla, quem abriu boa parte das oportunidades acadêmicas que hoje desfruto e que me faz emocionar ao dizer que sou o seu “braço direito” na coordenação do Laboratório do IBCCRIM/SP. Por sua recomendação fui orientado pelo Defensor Público Gustavo Junqueira, que me fez notar as mazelas da pena de multa e, com a Júlia, foram meus primeiros orientadores acadêmicos.

Meu chefes Davi Tangerino e Henrique Olive, por toda a generosidade em me acolher como estagiário de pesquisas e permitir atuar como monitor de matérias de graduação na Universidade Estadual do Rio de Janeiro; algo que me gera enorme satisfação e aprendizado. Espero continuar auxiliando nos futuros projetos acadêmicos e profissionais.

Meus amigos Cristefer Santana e Liza Jane, que tiveram a paciência de ler a presente tese e de me suportar cotidianamente. São pessoas que tenho o dever de manter por perto.

O Defensor Público Rafael Strano Folador, que além de colocar o meu nome nos agradecimentos de sua tese de doutorado, permitiu ler antes da defesa e deposita confiança para ajudar na coordenação do GEA de Estudos Criminológicos, que tanto me apraz e me faz sentir pleno.

Dedico a tese aos que tiverem interesse em alterar os problemas desvendados e analisados na tese; senão escrevi um trabalho inútil.

Resumo

A presente tese tem como escopo responder à pergunta: como os juízes criminais da cidade de São Paulo julgam a pena de multa através do sistema dias-multa? Para tanto, selecionei 658 condenações com a cominação de multa penal, prolatadas entre os anos de 2015 e 2017, por magistrados de primeira instância lotados no Foro Criminal Central da Barra Funda. Ao examinar os critérios utilizados para o cálculo da quantidade e do valor unitário das multas, descubro que: para a quantidade, utilizam a dosimetria da pena privativa de liberdade e, para o valor unitário, arbitram sempre no mínimo legal, sendo irrelevante a condição econômica dos réus. Com o acesso a dados que demonstram o alto índice inadimplência das penas de multa impostas no período de análise, exponho algumas determinações jurídicas que dificultam sobremaneira o pagamento das multas e proponho sugestões jurídico-dogmáticas e legiferantes para atenuar as adversidades desse cenário.

Palavras-chave: pena de multa, dias-multa, TJ/SP, inadimplência, egresso, suspensão de direitos políticos.

Abstract

The present thesis aims to answer the question: how criminal judges in the city of São Paulo judge the fine penalty through the fine-day system? Therefore, I have selected 658 condemnations with a criminal fine, between 2015 and 2017, by trial court magistrates assigned to the Criminal Central Forum of Barra Funda. The criteria used to calculate the amount and the fines unit value, I detected that: for the amount, they have used the dosimetry of the custodial sentence and, for the unit value, they have repeatedly chosen on the legal minimum, being irrelevant the condemned economic condition. With the data which demonstrate the high rate of fine default in the period analysis, I have presented some legal determinations that make it extremely difficult to pay the fines, and I have proposed legal-dogmatic and legislative suggestions to mitigate the adversities of this scenario.

Key-words: fine penalty, fine-days, TJ/SP, default, egress of the penitentiary system, suspension of political rights.

Lista de tabelas

Tabela 01 - Segunda etapa do processo de seleção amostral.

Tabela 02 – Sentenças mensais por cada tipo de crime no ano de 2015.

Tabela 03 – Sentenças mensais por cada tipo de crime no ano de 2016.

Tabela 04 – Sentenças mensais por cada tipo de crime no ano de 2017.

Tabela 05 – Quantidade média de dias-multa aplicados aos crimes em análise nos de 2015, 2016 e 2017.

Tabela 06 – Quantia total da multa a partir da média de dias-multa aplicada aos crimes em análise nos de 2015, 2016 e 2017 e com o valor de 1/30 do salário mínimo do tempo da disponibilização da sentença, por cada dia-multa.

Tabela 07 - Recorrência no uso dos argumentos utilizados pelos magistrados para embasar o valor mínimo dos dias-multa arbitrado, entre 2015 e 2017.

Tabela 08 - Quantidade de sentenças pelo tipo de representação processual dos réus em condenações em que juízes indicam o conhecimento das condições econômicas do réu, entre 2015 e 2017.

Tabela 09 - Quantidade de investigados por tempo de desemprego, entre 2016 e 2017.

Tabela 10 - Valor dos rendimentos mensais por investigado com ocupação laboral, entre os condenados em 2017.

Sumário

I. INTRODUÇÃO	1
1.1. Apresentação.....	1
1.2. Objetivos e metodologia	4
1.3. Metodologia quantitativa	5
1.3.1. Etapas do processo da seleção amostral das sentenças	5
1.3.2. Critérios para a seleção da amostra de sentenças no banco de dados	10
1.4. Metodologia qualitativa	12
1.5. Hipóteses.....	15
II. RESULTADOS	16
2.1. Análise das 658 condenações.....	16
2.1.1. Quantidade de dias-multa.....	16
2.1.2 Valor dos dias-multa	17
2.1.3. Justificativa pelo valor dos dias-multa	17
2.2. Análise de 126 condenações	19
2.2.1. Sentenças.....	19
2.2.3. Autos	21
2.3. Conclusões parciais (I).....	25
III. ANÁLISE DAS HIPÓTESES.....	27
3.1. Introdução	27
3.2. Estrutura normativa da multa no Código Penal	28
3.3. Inadimplência e suspensão dos direitos políticos.....	32
3.4. Execução penal da pena de multa segundo Tribunais Superiores.....	34
3.5. Conclusões parciais (II)	35
IV. CONCLUSÃO: E O QUE FAZER ENTÃO?	37
4.1. Pressupostos	37
4.2. Alterações legislativas.....	38
4.2.1. Código Penal	38
4.2.2. Código Eleitoral	40
4.2.3. Legislativo estadual.....	41
V. REFERÊNCIAS	43
RELAÇÃO DAS SENTENÇAS PESQUISADAS.....	53
ANEXO 01 – Auto de Qualificação	60
ANEXO 02 – Informações sobre vida pregressa	61

I. INTRODUÇÃO

1.1. Apresentação

A presente Tese de Conclusão de Curso trata da pena de multa no ordenamento penal brasileiro, especificamente de como os juízes quantificam e qualificam o seu valor em uma condenação penal. O objeto do estudo, a multa penal, figura em posição desprivilegiada em estudos acadêmicos em comparação aos outros tipos de penas previstas no ordenamento penal brasileiro - privativas de liberdade ou restritivas de direito¹. Um retrato desse caso está em trecho da dissertação de mestrado de Bruno Karam, depositada em 2015, na introdução de tópico sobre a pena de multa de egressos prisionais em situação de rua:

Entendo, que nem todas as pessoas da academia sabem sobre essa temática. Também nunca vi alguém divulgar sobre isso. Muitas vezes pensei em não abordar sobre a multa e já cheguei a questionar se realmente existia essa tal multa, por ser tão absurdo imaginar que alguém perdeu tantos anos da sua vida e ainda precisa pagar uma multa pelo “inferno que passou na prisão” (2015, p. 135).

O baixo interesse acadêmico contradiz com a previsão da multa no ordenamento penal brasileiro. O atual Código Penal possui 339 tipos penais simples e qualificados/privilegiados² em sua Parte Especial, com 120 que preveem exclusivamente a pena privativa de liberdade; 53 com penas privativas de liberdade passíveis de substituição por multa; e 166 com penas conjuntas de privação de liberdade e multa³ (BRASIL, 1940b).

¹ A primeira tese no Brasil que mescla dogmática com apontamentos históricos da legislação penal da multa foi “Pena de Multa: aspectos históricos e dogmáticos”, de Luiz Regis Prado (1980). A partir dos anos 2000 surgiram textos com outras abordagens, na tentativa de se aproximar de leituras penológicas e criminológicas. Alexey Caruncho e Sílvia Mayer (2014) avaliam a natureza da multa penal dentro da teoria da pena; Ana Paula Pavanini Naves (2019) e em coautoria com Ilton Costa (2016), trabalham com a exclusão social em decorrência do inadimplemento da multa e a dificuldade pela regularização dos direitos políticos suspensos pela condenação criminal. Especificamente sobre as multas previstas na lei de drogas, escreveram Barboza Júnior, Saulo Franzoi e Nara Morgado (2006); Otoniel Kikuti (2008); Rafael Strano (2008); e, com maior proficuidade, Pedro Villar (2020). Todos esses nomes se ativeram ao estudo da multa penal como objeto principal de uma tese sob o viés do Direito. Incidentalmente, alguns autores da Antropologia (FILHO, 2006) e Assistência Social (KARAM, 2015), abordaram a multa quando tratam das condições de reintegração de egressos prisionais.

² Tipos penais simples são todos aqueles que definem uma conduta reprovada com uma pena abstrata própria. Os tipos penais qualificados/privilegiados também apresentam um comportamento proibido com uma pena abstrata, mas cujo conteúdo deriva de um tipo penal simples. Um exemplo: o furto simples (art. 155, caput – “art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel”) possui como pena abstrata “reclusão, de um a quatro anos, e multa”. Já o furto qualificado, art. 155, §4º, indica circunstâncias especiais para que uma conduta que preenche as condições típicas do crime de furto incida uma pena maior de “reclusão de dois a oito anos, e multa”.

³ Dados extraídos do Código Penal até 26/11/2021. Não contabilizei os crimes contra o Estado Democrático de Direito, inseridos pela Lei nº 14.197/21, pois entrarão em vigor apenas a partir de 01 de dezembro de 2021, data posterior à entrega dessa pesquisa (26 de novembro de 2021). Assim, inclui os tipos penais em vigor até essa última data.

Isso significa que a chance de se escolher aleatoriamente um tipo penal da Parte Especial no Código Penal e ter à frente a multa como sanção é de 64,45%.

Além disso, de todas as pessoas privadas de liberdade no Brasil, 50,96% (504.108 pessoas) foram condenadas por ao menos um crime contra o patrimônio e 20,28% (200.583 pessoas) por um dos crimes tipificados na Lei nº 11.343/2006 (DEPEN, 2020). Os tipos penais em questão sancionam conjunta ou alternativamente à privação de liberdade uma pena de multa, ou seja, pelo menos meio milhão de pessoas tiveram em suas condenações penais o arbitramento de multa. Por ser entendimento jurisprudencial de que o magistrado deve aplicar a multa quando o tipo penal a prevê⁴, mesmo diante da impossibilidade econômica do réu⁵, ela é uma consequência praticamente inevitável em condenações por delitos não atentatórios à vida ou à integridade física⁶.

Entre 2015 e 2018, juízes do fórum criminal central da cidade de São Paulo aplicaram 46.183 penas de multa e 881 condenados a quitaram, mas no período de janeiro de 2011 a setembro de 2018, foram solvidas 1,9 multa a cada 100 aplicadas (CONECTAS, 2019, p. 54-59). Proporção menor foi encontrada pela jornalista Andreza Oliveira para o ano de 2020: as varas criminais paulistas aplicaram 40.518 multas e 409 delas foram adimplidas, ou 1,01 a cada 100 (OLIVEIRA, 2021).

Pelo exposto, a multa é inerente a maior parte das condenações penais e a sua execução é incipiente. As determinações que envolvem entender a aplicação massiva a pessoas que presumivelmente não pagarão, levando em conta a miserável população carcerária condenada por crimes patrimoniais e de traficância, perpassa estudar como os

⁴ Todo tipo penal que dispõe de um crime possui duas partes: preceito primário (descrição da conduta proibida ou exigida) e secundário (cominação da pena abstrata correspondente). A pena de multa está prevista, na grande maioria das vezes, no preceito secundário, logo em seguida da pena abstrata de privação de liberdade. Por exemplo, o crime de furto, CP – art. 155: “Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel: Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa”.

⁵ O Supremo Tribunal de Justiça (STJ) possui jurisprudência pela impossibilidade de o magistrado deixar de aplicar a pena de multa quando o tipo penal a dispõe em seu rol de penas, mesmo se o condenado for insolvente (STJ, REsp 761.268/RS, Rel. Min. Felix Fisher, j. 17.08.2006; STJ, REsp 810.811/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 08.05.2006; STJ, REsp 667.441/RS. Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 24.10.2005).

⁶ Em contagem até 07 de agosto de 2009, o Ministério da Justiça, através do software SISPENAS (Sistema de Consulta sobre Crimes, Penas e Alternativas à Prisão) contabilizou 1688 tipos penais no ordenamento jurídico penal brasileiro, considerando, além dos tipos penais simples, qualificados e privilegiados, as causas de aumento ou diminuição que definem novos intervalos de pena. Do total, 29,56% eram tipos com penas privativas de liberdade sem multa; 15,04% com privação de liberdade alternativamente à multa; e 77% com privação de liberdade e multa (MACHADO; et al., 2009, p. 37). Dentre todas as leis, o Código Penal representou 40% do número de tipos penais (2009, p. 31).

juízes quantificam e valoram a pena de multa, bem como as normas penais que justificam a sua atuação; o que não esgota o problema, mas auxiliará em futuras pesquisas.

Por meio dessa tese proponho analisar como um Foro Criminal da primeira instância do TJ/SP calcula a multa penal a partir da técnica de “dias-multa”, prevista no Código Penal e aplicada subsidiariamente ao restante do ordenamento penal. Pelas sentenças dos magistrados e de informações colhidas dos autos processuais, busco investigar se a forma como o Judiciário aplica a multa pode ser considerado um fator relevante para o inadimplemento da multa penal.

A pertinência de investigação dos “dias-multa” está na proposta original dessa técnica ser o “o sistema ‘a que pertence ao futuro’” (Grebing, 1978, p. 73 apud BARBERO, 1983, p. 73, tradução livre) por atender em seu cálculo a gravidade da conduta criminalizada e a capacidade econômica do condenado, evitando altos índices de inadimplência. Segundo o Código Penal brasileiro, o julgador deve escolher entre 10 a 360 dias-multa no valor unitário de 1/30 a 05 salários mínimos⁷. Por levar em conta a capacidade econômica do condenado⁸, a pena presumidamente incidiria justamente em uma quantidade determinada de dor (aqui na forma de privação financeira) até os limites de suportá-la, sem afetar o mínimo existencial do condenado⁹.

Durante a pesquisa, percebia que além da pena de multa outra pena pecuniária era imposta ao condenado, com valores que excediam algumas vezes à multa. Em penas menores de 02 anos é possível a substituição da pena de privação de liberdade por restritivas de direitos com ou sem um acréscimo de multa; uma dessas restritivas é a prestação pecuniária, calculada em salários mínimos (entre 01 e 360) e voltadas às vítimas ou destinação social¹⁰.

⁷ Código Penal. “Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário” (BRASIL, 1940b).

⁸ Código Penal. “Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu” (BRASIL, 1940b).

⁹ Utilizo o conceito de pena de Raúl Zaffaroni e Nilo Batista: “[...] pena é uma coerção, que impõe uma privação de direitos ou uma dor, mas não repara nem restitui, nem tampouco detém as lesões em curso ou neutraliza perigos iminentes” (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2011, p. 99).

¹⁰ Código Penal. “ Art. 45. Na aplicação da substituição prevista no artigo anterior, proceder-se-á na forma deste e dos arts. 46, 47 e 48. § 1º A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima, a seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social, de importância fixada pelo juiz, não inferior a 1 (um) salário mínimo nem superior a 360 (trezentos e sessenta) salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual condenação em ação de reparação civil, se coincidentes os beneficiários” (BRASIL, 1940b).

Um dos interesses dessa tese é entender a inadimplência da multa pela atuação dos juízes de primeiro grau enquanto realizam a dosimetria, então é fundamental explorar a intensidade dessas somas e que provavelmente asseveram o cenário da dificuldade de pagamento da multa, com um detalhe: o não pagar a prestação pecuniária é passível de conversão pelo cumprimento em prisão¹¹.

1.2. Objetivos e metodologia

A pergunta central da presente pesquisa é: como os juízes criminais da cidade de São Paulo julgam a pena de multa através do sistema dias-multa?

Para respondê-la, utilizei um conjunto de 658 sentenças criminais com aplicação da pena de multa prolatadas por juízes lotados no Fórum Criminal da Barra Funda/SP, 01ª instância do Tribunal de Justiça de São Paulo, entre os anos de 2015 e 2017. A seleção das decisões segue uma proporção das analisadas pela Conectas, em pesquisa sob o título: O preço da liberdade: fiança e multa no processo penal (2019)¹², cujo relatório inaugura a obtenção quantitativa de dados sobre a pena de multa no Brasil.

Pelo exame de 46.183 sentenças de primeiro grau com aplicação de pena de multa por juízes do Fórum Criminal Central da Barra Funda (São Paulo), no marco temporal de 2015 a 2018, a Conectas extraiu algumas classes de informações como: perfil dos sentenciados (gênero, cor/raça e faixa etária), os crimes que ensejaram a condenação pela aplicação da multa, a quantidade e distribuição de pagamentos de acordo com o perfil de quem pagou a multa e situação processual dos amostrados.

Utilizo tanto de método quantitativo (extração de sentenças através de uma aleatoriedade sistemática) e qualitativo (análise de sentenças e dos processos judiciais respectivos conforme critérios pré-fixados).

¹¹ Código Penal. “Art. 44. § 4º A pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da pena privativa de liberdade a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de trinta dias de detenção ou reclusão” (BRASIL, 1940b).

¹² Em complementação aos dados da Conectas, Ana Paula Navas, em dissertação de mestrado, analisou 21.659 comunicações de extinção de punibilidade, enviadas por varas criminais e de execução penal do Estado do Paraná aos juízes eleitorais desse Estado. Em 34,2% das vezes, no entanto, mesmo que tenha sido anotado o cumprimento da pena privativa de liberdade, a multa não houvera sido paga, o que impedia a extinção de punibilidade e comunicação às varas eleitorais acerca da suspensão de direitos políticos. Estariam os juízes eleitorais, nas palavras da autora, “que recebem a comunicação de extinção de punibilidade, com anotação de multa não paga, (condenando) o indivíduo novamente, quando para a Justiça comum ele já não deve mais nada, exceto para a Fazenda Pública” (2019, p. 105).

Por ser a replicabilidade uma das principais regras de toda pesquisa científica, pressuposto para qualquer pessoa “[...] entender, avaliar, basear-se em, e reproduzir a pesquisa sem que o autor lhe forneça qualquer informação adicional” (SEMER, 2019, p. 149), detalho nos próximos parágrafos as etapas que me levaram a alcançar o número de 658 sentenças e os subsequentes critérios de análise.

1.3. Metodologia quantitativa

1.3.1. Etapas do processo da seleção amostral das sentenças

A metodologia busca ser crível aos resultados do relatório da Conectas (2019), tanto a garantir coerência na escolha das sentenças para reduzir vieses que privilegiariam a escolha de certas unidades amostrais, quanto a economizar esforços para aquilo já evidenciado pela organização.

Um passo preliminar à seleção é entender se o Fórum Criminal Central da Barra Funda é válido para a recente pesquisa, já que o relatório da Conectas não justifica a escolha (2019, p. 56).

Ao mesmo tempo em que a justiça estadual paulista reuniu em 2017 a razão de 91,5% das demandas criminais, em comparação com as suas varas federais (CNJ, 2018b, p. 151)¹³, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possuía 2.374.631 processos criminais a serem julgados, 68% a mais do que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, na segunda posição (CNJ, 2018b, p. 153)¹⁴. O Estado de São Paulo era também o que mantinha em 2018 o maior número de aprisionados do país (174.620 ou 29% da quantidade nacional) (2018a, p. 31)¹⁵. Visto que mais de 60% das prisões no Brasil decorreram de imputações por roubo, tráfico e furto (CNJ, 2018a, p. 45), tipos penais que preveem a pena de multa, e presumindo que esses dados equivalem para o Estado São Paulo¹⁶, infiro ser o TJ/SP o maior aplicador de penas de multa do país, o que lhe torna um alvo privilegiado ao presente estudo.

¹³ Porcentagem similar é encontrada nos anos anteriores: 92,8% em 2016 (CNJ, 2017, p. 137); e 93,5% em 2015 (CNJ, 2016, p. 72).

¹⁴ O TJMG se mantém logo abaixo em 2016, com 69% a menos (CNJ, 2017, p. 138).

¹⁵ Até o dia de publicação do relatório do BNMP, esse número correspondia a 76,65% dos presos estimados do Estado.

¹⁶ Não há dados quantificando a quantidade de presos por tipo penal para cada Estado.

A capital do Estado de São Paulo reúne o Foro Criminal Central da Barra Funda e outros 10 Foros Regionais com competência para julgar casos criminais¹⁷. A principal diferença entre eles, além da competência territorial, é o tipo de crime julgado. Nos regionais tramitam apenas os casos relacionados à imputação de contravenções penais (previstas no Decreto-Lei nº 3.688/1941) ou de crimes sujeitos à pena de detenção. Segundo o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões, do Conselho Nacional de Justiça, os tipos penais mais recorrentemente imputados aos aprisionados são, em âmbito nacional, roubo (27,58%), tráfico de drogas (24,74%), homicídio doloso (11,27%), furto (8,63%), posse, porte, disparo e comércio de arma de fogo ilegal (4,88), estupro (3,34%) e receptação (2,31%), todos com previsão de pena de reclusão, e não de detenção (2018, p. 47-48)¹⁸.

A mensuração das condenações com aplicação de multa restritas aos tipos penais com pena de detenção abrangeia um número pouco representativo da média nacional, especialmente por serem tipos que não alcançam penas abstratas máximas acima de 04 anos de prisão¹⁹. Inclusive, no período de análise, o Foro Criminal da Barra Funda concentrou 24,11% de todas as condenações proferidas no Estado de São Paulo, descontada as decisões de jurados em sede de Tribunal do Júri²⁰. Concluo estar justificada a escolha pelo Foro Criminal da Barra Funda.

Em seguida, escolho uma amostra base confiável: 1000 sentenças condenatórias²¹. Desse número, divido-a na razão da quantidade de sentenças analisadas pela Conectas sobre o ano de julgamento. Em 2015, a ONG verificou 14% do total de sentenças; em 2016 foram 27%; em 2017, 31%; e no ano de 2018, 28%. Assim, em tese, abordaria 140 sentenças em

¹⁷ Os Foros Regionais da cidade de São Paulo com competência criminal: Foro Regional I – Santana; Foro Regional II – Santo Amaro; Foro Regional III – Jabaquara/Saúde; Foro Regional IV – Lapa; Foro Regional V – São Miguel Paulista; Foro Regional; VI – Penha de França; Foro Regional VII – Itaquera; Foro Regional VIII – Tatuapé; Foro Regional X – Ipiranga; e Foro Regional XI – Pinheiros (AASP, 2021).

¹⁸ Para os demais tipos, correspondentes a 17,25%, exsurge a dificuldade de identificar se as suas penas abstratas de privação de liberdade são de reclusão ou detenção. 2,11% correspondem a tipos penais do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), o que engloba uma série de crimes com os dois modelos de penas de prisão; o mesmo com os “crimes contra a fé pública” (1,46%), “crimes contra adm. pública” (1,46%), “Lei Maria da Penha” (0,96%) e “Código Nacional de Trânsito” (0,75%). Excetuando o crime de associação criminosa (1,38%, Código Penal – art. 288), os restantes não alcançam um por cento (BNMP, 2018, p. 47-48).

¹⁹ Em tese, e a partir dos ditames do Código Penal, o condenado, não reincidente, à pena de 04 anos de privação de liberdade deverá cumprir em regime aberto. Em 2018, 1,76% de todos os presos condenados cumpriam esse tipo de regime (BNMP, 2018, p. 45).

²⁰ Dados obtidos por meio da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011) junto ao Portal de Solicitações do Tribunal de Justiça do Tribunal de São Paulo, diante as solicitações nº 2021/00077412 e 2021/00091403.

²¹ Utilizo aqui a indicação de Marcelo Semer (2019, p.147): pesquisas com 385 questionários, com base no diagrama de Levine, possui uma margem de erro de 5%. Dessa forma, partindo de 1000 sentenças, alcanço após o final do processo de seleção amostral 658 sentenças, o que torna a margem de erro ainda menor.

2015; 270 em 2016; 310 em 2017; e 280 em 2018. No entanto constatei, durante a realização da pesquisa, resultados padronizados já nos três primeiros anos, o que tornou suficiente a utilização como amostra inicial os anos de 2015-2017 (720 sentenças) para os objetivos da tese²².

Na segunda etapa, selecionei as sentenças de cada ano pelos crimes imputados que resultaram em pena de multa; porcentagens essas também extraídas do relatório da Conectas (2019, p.58)²³. Para cada ano, analiso 90% do total, pois o restante é composto por uma variável indefinida - 07% de “outros” (não identificados no relatório) e 03% segmentados em vários tipos penais, que se levados em conta resultariam em menos de 01 sentença por ano, considerando as próximas etapas da metodologia. Assim, parto de 90% de 720 sentenças, que pelo arredondamento dos cálculos dessa etapa findou em 649 sentenças. Os respectivos números estão representados na Tabela 01.

Tabela 01 – Segunda etapa do processo de seleção amostral

Ano/Crimes	2015	2016	2017
Total 100%	140	270	310
Roubo (34%)	48	92	105
Tráfico (24%)	34	65	74
Furto qualificado (14%)	20	38	43
Recepção. (07%)	10	19	22
Furto (05%)	07	14	16
Lei nº 10.826/2003 (03%)	04	08	09
Documentos falsos (01%)	01	03	03
Crimes de Trânsito (01%)	01	03	03
Estelionato (01%)	01	03	03
Total 90%	126	245	278

Fonte: elaboração própria

Os números obtidos na etapa anterior ainda não são confiáveis para iniciar seleção das sentenças, pois é possível que o banco de dados digitais privilegie decisões de um mês em detrimento de outros. Para reduzir esse viés, fragmento a quantidade de ocorrências por tipo penal de cada ano por um número equitativo de meses e, para evitar uma quantidade não inteira de sentenças por mês, acrescento ou mantendo a quantidade inteira mensal para

²² A análise das decisões durante os três anos não me fez alcançar uma resposta passível de explicar essa padronização.

²³ A partir dessa etapa, arredondo as porcentagens para evitar números decimais. Quando as dezenas forem menores que 05, mantendo o número inteiro, se forem maiores, acrescento uma unidade ao número inteiro. O mesmo critério cabe para quando houver números decimais, especialmente quando representam sentenças.

efeitos de arredondamento²⁴. Quando o número anual sobre doze for menor que 01, divido por seis, por quatro, por três, ou por dois, respectivamente, até a maior quantidade inteira de sentenças em períodos iguais; e se nenhuma das hipóteses resultar em um número inteiro, analiso a única sentença no mês de junho²⁵. Após esse procedimento chego a 649 sentenças, cuja divisão em cada mês dos anos de 2015, 2016, 2017 está representada, respectivamente, nas Tabelas 02, 03, 04.

Tabela 02 – Sentenças mensais por cada tipo de crime no ano de 2015

Mês/crimes	Roubo	Tráfico	Furto Qualif.	Recepção	Furto Simples	Armas	Docs. Falsos	Trânsito	Estelionato
Total	48	36	24	10	06	04	01	01	01
Janeiro	04	03	02	05	01	01	-	-	-
Fevereiro	04	03	02	-	-	-	-	-	-
Março	04	03	02	-	01	-	-	-	-
Abril	04	03	02	-	-	01	-	-	-
Maio	04	03	02	-	01	-	-	-	-
Junho	04	03	02	-	-	-	01	01	01
Julho	04	03	02	05	01	01	-	-	-
Agosto	04	03	02	-	-	-	-	-	-
Setembro	04	03	02	-	01	-	-	-	-
Outubro	04	03	02	-	-	01	-	-	-
Nov.	04	03	02	-	01	-	-	-	-
Dezembro	04	03	02	-	-	-	-	-	-

Fonte: elaboração própria

Tabela 03 – Sentenças mensais por cada tipo de crime no ano de 2016

Mês/crimes	Roubo	Tráfico	Furto Qualif.	Recepção	Furto Simples	Armas	Docs. Falsos	Trânsito	Estelionato
Total	96	60	36	24	12	08	03	03	03
Janeiro	08	05	03	02	01	02	01	01	01
Fevereiro	08	05	03	02	01	-	-	-	-
Março	08	05	03	02	01	-	-	-	-
Abril	08	05	03	02	01	02	-	-	-
Maio	08	05	03	02	01	-	-	-	-
Junho	08	05	03	02	01	-	01	01	01
Julho	08	05	03	02	01	02	-	-	-

²⁴ Os critérios de arredondamento estão na nota 23.

²⁵ Nos casos dos números anuais primos 07 ou 05, mudo-os, respectivamente, para 06 e 04.

Agosto	08	05	03	02	01	-	-	-	-
Setembro	08	05	03	02	01	-	-	-	-
Outubro	08	05	03	02	01	02	-	-	-
Nov.	08	05	03	02	01	-	01	01	01
Dezembro	08	05	03	02	01	-	-	-	-

Fonte: elaboração própria

Tabela 04 – Sentenças mensais por cada tipo de crime no ano de 2017

Mês/crimes	Roubo	Tráfico	Furto Qualif.	Recepção	Furto Simples	Armas	Docs. Falsos	Trânsito	Estelionato
Total	108	72	48	24	12	09	03	03	03
Janeiro	09	06	04	02	01	03	01	01	01
Fevereiro	09	06	04	02	01	-	-	-	-
Março	09	06	04	02	01	-	-	-	-
Abril	09	06	04	02	01	-	-	-	-
Maio	09	06	04	02	01	-	-	-	-
Junho	09	06	04	02	01	03	01	01	01
Julho	09	06	04	02	01	-	-	-	-
Agosto	09	06	04	02	01	-	-	-	-
Setembro	09	06	04	02	01	-	-	-	-
Outubro	09	06	04	02	01	-	-	-	-
Nov.	09	06	04	02	01	03	01	01	01
Dezembro	09	06	04	02	01	-	-	-	-

Fonte: elaboração própria

Feita a distribuição mensal de sentenças, e os respectivos arredondamentos, alcançou a amostragem final de 658 condenações.

A última etapa de formulação dos critérios de seleção das condenações é definir o período, dentro de cada mês, para a seleção das sentenças. Para ela ser aleatória, porém sistemática a ponto de permitir a replicabilidade (MARSCHNER, 2016, p.38), verifico as sentenças com as datas de disponibilização mais recentes do respectivo mês, conforme o banco digital de Consulta de Julgados de 1º Grau do Sistema de Automação da Justiça (e-SAJ) do TJ/SP²⁶. Quanto aos meses de dezembro e janeiro, marcados pelo recesso judiciário, parto do art. 1º do Provimento 1.948/2012 CSM²⁷, que determinou o período que o TJ/SP

²⁶ Banco de dados disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjpcg/>. Acessado: 12 nov. 2021.

²⁷ Provimento 1.948/2012 CSM. “Artigo 1º - No período de 20 de dezembro a 06 de janeiro, o expediente, no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça, dar-se-á pelo sistema de plantões judiciários [...]” (TJ/SP, 2012).

efetivamente realizou seu recesso entre os anos de 2015 e 2018. Assim, em dezembro analiso as primeiras sentenças, enquanto em janeiro eu começo pelas últimas.

Quando não há sentenças suficientes para um tipo penal em seu mês, extraio as do mês seguinte; a exceção é dezembro, que seleciono a partir do mês anterior.

1.3.2. Critérios para a seleção da amostra de sentenças no banco de dados

Para a seleção das 658 condenações do banco digital de sentenças do TJ/SP, restrinjo a quantidade de resultados gerados através do preenchimento de uma espécie de formulário digital – denominado de “Parâmetros de Consulta”, selecionando delimitadores, dentre os quais me aproprio, durante toda a pesquisa, da “pesquisa livre”, “classe”, “data” e “assunto”. Enquanto nos dois primeiros a escolha é estruturada, nos dois últimos o preenchimento é livre. Explico adiante as escolhas tomadas.

Para o critério “pesquisa livre”, escrevo “sentença”.

Para o critério “classe”, seleciono os itens “Procedimento Comum” e “Processo Especial de Leis Esparsas”, todas elas espécies do gênero “Processo Criminal”.

Para o critério “data”, preencho com o primeiro dia do mês e o seu respectivo dia 30, exceto fevereiro, que generalizo para 28 dias. Diferente da pesquisa da Conectas, as datas se referem ao dia de disponibilização da sentença no banco digital, e não o dia do julgamento, embora elas coincidam na maior parte das vezes.

Para o critério “assunto”, pauto-me pelo tipo de crime imputado, que são: para roubo – “Direito Penal”, “Crimes contra o Patrimônio”, espécie “roubo simples; para tráfico de drogas – “Direito Penal”, “Crimes de tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas”, espécie “Tráfico de Drogas e Condutas Afins”; para furto qualificado - “Direito Penal”, “Crimes contra o Patrimônio”, espécie “furto qualificado”; para receptação - “Direito Penal”, “Crimes contra o Patrimônio”, espécie “receptação”; para furto simples - “Direito Penal”, “Crimes contra o Patrimônio”, espécie “furto”; para crimes contra o Sistema Nacional de Armas – “Direito Penal”, “Crimes Previstos na Legislação Extravagante”, espécie “Crimes do Sistema Nacional de Armas”; para crime de uso de documento falso - “Direito Penal”, “Crimes contra a Fé Pública”, espécie “Uso de documento falso”; para crimes de trânsito - Direito Penal”, “Crimes Previstos na Legislação Extravagante”, espécie “Crimes de Trânsito”; e para estelionato - “Direito Penal”, “Crimes contra o Patrimônio”, espécie

“estelionato”. Com esses delimitadores, o sítio eletrônico disponibiliza uma quantidade de sentenças a qual submeto a uma segunda filtragem antes de efetivamente analisá-las.

Como a designação legal/*nomen-iuris* do crime (furto, roubo, homicídio) remete a vários tipos penais distintos, escolho os tipos mais recorrentes dos crimes selecionados no “assunto”, depois de observação exploratória dos resultados fornecidos pelo banco digital. Dessa forma, para a opção “roubo simples”, escolho somente as condenações pelo art. 157 do Código Penal, caput; para “Tráfico de Drogas e Condutas Afins”, escolho as condenações pelo art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas); para “furto qualificado”, selecionei o art. 155, §4º do Código Penal; para “receptação”, o artigo 180, caput do Código Penal; para “furto”, o art. 155, caput do Código Penal; para “Crimes do Sistema Nacional de Armas”, art. 16, parágrafo único, da Lei nº 10.826/2006 (Estatuto do Desarmamento); para “Uso de documento falso”, o artigo 304 do Código Penal; para “Crimes de Trânsito” selecionei qualquer um desde que a condenação recaia sobre conduta subsumida ao tipo penal da Lei nº 9.503/1993 (Código de Trânsito Brasileiro); e “estelionato”, art. 171, caput, do Código Penal.

Igualmente para efeitos de padronização, excluo as sentenças em que mais de uma pessoa é punida pelo tipo penal em destaque e as que o indivíduo é apenado por dois tipos penais distintos dentro de uma mesma sentença.

Em suma, alcancei 658 sentenças para 658 condenações de 658 pessoas^{28/29}.

Catalogo cada sentença selecionada e exibida nessa tese em siglas compostas por três elementos: ano, crime e posição na sequência da seleção anual para o respectivo crime. Para o ano, a sigla será 2017, 2016 ou 2015. Em seguida, para o crime, reduzo os tipos penais em letras: R para a espécie “roubo simples”; LD para “Tráfico de Drogas e Condutas Afins”; FQ para “furto qualificado”; RP para “receptação”; F para “furto”; A para “Crimes do Sistema Nacional de Armas”; DF para “Uso de documento falso”; e CT para “Crimes de Trânsito”. Exemplifico: 2017.R.32 significa que a sentença foi extraída do ano de 2017, a pena de multa proveio de uma condenação pelo art. 157, caput, do Código Penal e ela foi a 32ª sentença selecionada para esse crime de 2017, cujo mês correspondente é abril.

²⁸ É possível que uma mesma pessoa esteja condenada em mais de uma sentença selecionada, porém não considerei esse desvio relevante a ponto de afetar o resultado da pesquisa.

²⁹ Decidi não considerar o critério de gênero como relevante para a seleção das sentenças pela razão de 95% das decisões analisadas pelo Conectas envolverem réus homens (2019, p. 54).

Após a obtenção das 658 sentenças, constato que elas foram prolatadas por 54 juízas e 50 juízes, que correspondem, respectivamente, a 54% e 46% das sentenças³⁰, distribuídas entre todas as 32 Varas do Foro Criminal da Barra Funda.

Em posse das 658 sentenças, consigo estimar a quantidade média do número de dias-multa e o valor estipulado por juízes do Foro Criminal da Barra Funda para condenações por certos tipos penais nos anos de 2015 até 2017³¹.

1.4. Metodologia qualitativa

Para cada condenação busco identificar na dosimetria da pena os critérios utilizados pelos juízes para a mensuração da quantidade de dias-multa e do valor de cada um.

Depois, seleciono as sentenças em que os juízes apresentam algum critério para determinar o valor de dia-multa. Dentre as que justificaram, retiro aquelas em que o magistrado afirma ter se baseado na capacidade financeira do réu para investigar quais informações mínimas o magistrado tem acesso sobre a possível condição econômica do condenado³². Nesses casos, dirijo-me até os autos processos³³, quando digitalizados, e extraio alguns dados das respostas dos documentos “Auto de Qualificação” e “Informações sobre Vida Pregressa”, dentre os quais: quantidade de filhos; se os filhos são deficientes; situação profissional atual; se possui bens imóveis; se possui depósito em bancos, caixas econômicas ou apólices; quanto ganha atualmente; a quanto tempo empregado ou desempregado; se possui veículo; se recebe ajuda financeira de alguém ou é benficiante; e se socorre alguém financeiramente³⁴.

³⁰ Porcentagens que diferem dos resultados de Censo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça em 2013, com respostas de 74% dos magistrados do TJ/SP. A diferença entre juízes homens e mulheres era de 68,2% para 31,8% (CNJ, 2013, p. 13).

³¹ Todas as sentenças estão disponíveis em:

https://drive.google.com/drive/folders/1CUBzHeoknhEdf_jkiSCG-5oPE_oXnDZ3?usp=sharing.

³² Ao tratar de “condições econômicas” estou aferindo a todas as informações que demonstrem a renda ou que afetem a sua renda, como ocupação laboral lícita ou ilícita, rendimento salarial, posse de bens móveis ou imóveis, quantidade de filhos e moradia.

³³ Para acessar a íntegra dos autos de um processo é necessário consultar o número do processo em “Consulta de Processos do 1º Grau” do sítio eletrônico e-SAJ e pressionar a aba “Visualizar autos”. O Código de Processo Civil (art. 107, I e §5º), como regra geral, limita a visualização da íntegra dos autos físicos e digitais aos advogados, a não ser quando não estiverem em segredo de justiça.

³⁴ Essas variáveis foram extraídas dos formulários por serem as que melhor retratam características da situação econômica do réu enquanto era investigado. As variáveis rejeitadas do Auto de Qualificação foram: nome; nacionalidade; local de nascimento; estado civil; idade e data de nascimento; nomes dos pais; grau de instrução; e local onde exerce atividade profissional. As descartadas das Informações sobre a Vida Pregressa foram: se possuiu tutores e se viveu em sua companhia; grau de instrução; se costuma ingerir bebidas alcoólicas ou outros tóxicos; se já esteve internado e, em caso positivo, por quanto tempo, em clínicas de moléstias mentais ou

Busco também identificar quem representou processualmente o imputado na audiência de julgamento ou no decorrer do processo.

1.4.1. “Auto de Qualificação” e “Informações sobre Vida Pregressa”

O “Auto de Qualificação” e as “Informações sobre Vida Pregressa” são formulários que os condenados, enquanto investigados, são inquiridos a responder durante interrogatório³⁵ em sede policial, com perguntas especialmente voltado à sua situação econômica. Esses documentos concretizariam a determinação legal do art. 6º, IX e X do Código de Processo Penal, que obrigam o delegado de polícia, logo após o conhecimento da prática de uma suspeita de crime:

[...] averiguar a vida pregressa do indiciado, sob o ponto de vista individual, familiar e social, sua condição econômica, sua atitude e estado de ânimo antes e depois do crime e durante ele, e quaisquer outros elementos que contribuírem para a apreciação do seu temperamento e caráter; X - colher informações sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa (BRASIL, 1941).

Da fase de inquérito até a sentença, esses são os dois únicos documentos que necessariamente devem estar anexados aos autos com que permitem aferir características da condição econômica do réu sem depender do interrogatório judicial, ocasionalmente transscrito e juntada ao processo.

Apesar de sua relevância, possui falhas. As perguntas formuladas, a ordem disposta nos documentos e a sua aplicação não respeitam recomendações metodológicas para salvaguardar a veracidade do relato (LIMA, 2016) (Anexos 01 e 02).

Quanto às perguntas, no mesmo corpo das “Informações sobre a vida pregressa” questiona-se sobre o convívio familiar passado e presente, uso de substâncias lícitas e ilícitas,

similares; estado civil; se a vida conjugal é harmônica; idade dos filhos e se trabalham ou estudam; nome do responsável pelos filhos; local de residência; se o delito em investigação ocorreu quando estava alcoolizado ou sob forte emoção; se já foi processado alguma vez, quantas vezes e o porquê; se está arrependido pela prática do crime em investigação; e se o delito foi premeditado e o fim alcançado foi o desejado. Para cada variável as respostas encontradas foram: “Sim”, “Não” ou “Prej.”, que significa falta de resposta ou uma solução específica à pergunta. A falta de resposta foi representada pela rubrica “Prej.”, pois ambos retratam o mesmo conteúdo.

³⁵ Segundo o Manual Operacional na Polícia Civil de São Paulo, o interrogatório é: “o processo operacional por meio do qual se procura obter, formal e oficialmente, através de perguntas e respostas, dados e informações a respeito de um fato típico ocorrido. Tem a finalidade precípua de extrair de alguém, intencionalmente, uma informação até então oculta” (2002, p. 136).

ocupação laboral, renda, moradia e até questões que induzem a autoincriminação, dentre as quais – “praticou o delito quando estava alcoolizada ou sob forte emoção?”, “está arrependido pela prática do crime?” e “a atitude foi premeditada e, portanto o fim alcançando estava na sua vontade?”. Além de reunir acríticosamente um conjunto de temas discrepantes não acompanhadas de um roteiro, juntando todos os requisitos do art. 6º, IX do CPP em dois documentos parecidos, o direcionamento das perguntas pode tornar preferível ao investigado ficar em silêncio ou negar as assertivas. O interrogatório acontece quando a autoridade policial que coordena o inquérito (i.e. delegado de polícia) tem certeza de que o interrogado é autor do crime objeto da inquirição (ESTADO DE SÃO PAULO, 2002, p. 136).

O contexto em que são dirigidas essas perguntas, o local e o agente que realiza a aplicação gera um ambiente de constrangimento a quem responde. Enquanto investigado, o interrogatório é um momento de desproteção e vigilância. Não é permitida qualquer manifestação do advogado (ESTADO DE SÃO PAULO, 2002, p. 136); o interrogador é incentivado a tomar nota das expressões verbais e corporais, consentidas ou instintivas; e as respostas são estimuladas a extração da culpa do interrogado³⁶. Mesmo que o principal documento de instruções aos policiais civis paulistas não considere a confissão como o elemento probatório fundamental de ratificação da posição do delegado e até estimula este não pressione a sua obtenção (ESTADO DE SÃO PAULO, 2002, p. 137-138), não é o que acontece na prática: a confissão é o principal meio de obtenção da verdade pelas polícias brasileiras (MARQUES; SARKIS, 2019). Em paráfrase de Franco Cordero (2000, p. 23), Leonardo Marques e Jamila Sarkis descrevem o ambiente adverso de um interrogatório policial:

O ambiente hostil da delegacia de polícia, a maior proximidade temporal em relação aos acontecimentos, com a participação de diversos personagens (investigadores de polícia, escrivães, delegados etc.), a não incidência de direitos constitucionais, que se concentram inexplicavelmente em Juízo, e ausência de formalidade, inerente ao amorfismo jurídico inquisitório (2019, p. 255).

O preenchimento dos “Auto de Qualificação” e “Informações sobre a Vida Pregressa” ocorrem ante a um cenário de pressão psicológica; contudo, não perdem sua importância como uma fonte de informações pessoais do investigado.

³⁶ O formato da investigação prévia à persecução penal no Brasil, segundo Michel Misso, “maneja no delegado de polícia, através do inquérito policial, não só a função de investigar como a maior parte das funções de ‘formação da culpa’” (2010, p. 36).

1.5. Hipóteses

A eficiência e executabilidade da pena de multa está atrelada, dentre outros fatores³⁷, ao uso correto da técnica legal “dias-multa” pelos magistrados (HILSMAN; MAHONEY, 1988, p. 34-36). Isso significa que não é possível argumentar sobre a aplicabilidade da pena, se a sua aplicação é ineficiente, desconsiderando a gravidade e culpabilidade, de um lado, e as condições concretas do condenado, do outro, para justificação da pena final. Porque, para Horácio Barbero:

“Se o juiz continuar determinando a multa da maneira antiga, mesclando, sem critério o conteúdo do injusto e situação econômica do réu, procedendo logo a uma divisão fictícia de ambos elementos, de tal forma que resulte na soma total obtida, não se tratará senão, como Horn exemplificou de maneira certeira, de um ‘**vinho velho em um novo odre**’” (1983, p.75, tradução livre, grifo próprio).

Por conseguinte, diante da pergunta “como os juízes criminais da cidade de São Paulo julgam a pena de multa através do sistema dias-multa?”, formulo três hipóteses. Primeiro: os juízes paulistanos não aplicam criteriosamente o sistema “dias-multa” em suas sentenças, acompanhando o que Horn identifica como comportamento “vinho velho em novo odre”, ou seja: mesmo problema, só que em novo formato, sem resolvê-lo. Segundo: a condição socioeconômica do condenado não é uma justificativa evidenciada para a aplicação de valores mínimos para a pena de multa. Terceiro: a atuação dos magistrados é determinante para o inadimplemento das multas por ele aplicadas.

De acordo com os resultados pela análise das sentenças e verificação das hipóteses, desenvolvo propostas na seara jurídica (dogmática e legiferante) que visem atenuar a inadimplência da pena de multa. Aproprio-me de uma das propostas da criminologia crítica realista, em que uma pesquisa que visa entender as determinações de um certo problema concreto deve propor intervenções positivas que ultrapassam a crítica teórica ou ideal – de uma atuação prática até explicações e teorias que postulam pela possibilidade de melhorias sociais (PIRES; ACOSTA, 1994, p. 42; 52).

³⁷ Por exemplo: socioeconômicas (decréscimo da pobreza e melhor distribuição de renda, como sustenta Kirchheimer, 2014, p. 227-240), culturais (pena de multa moderna como restrição da liberdade de consumir e de socialização, não sendo apenas um confisco monetário - CARUNCHO; MAYER, 2014) e políticas (configuração da renda como principal critério para quantificar a capacidade econômica do réu foi um pleito da burguesia para não incluir ativos e bens não tributáveis pelo imposto de renda; CABANA, 2014, p. 07).

II. RESULTADOS

2.1. Análise das 658 condenações

2.1.1. Quantidade de dias-multa

Das 658 sentenças, em 642 o cálculo da quantidade de dias-multa segue as alterações feitas à pena privativa de liberdade nas três etapas da dosimetria³⁸. Os magistrados, nos anos de 2015 a 2017, aplicaram a quantidade mínima inicial de dias-multa (10 dias), com baixa variação, na maior parte das sentenças (Tabela 05). Além disso, houve alta porcentagem de decisões que partem do mínimo na primeira fase da dosimetria (2015 – 74,80%, 2016 - 70,06%, 2017 - 62,41%), o que permite inferir que mesmo com as alterações na dosimetria durante as etapas subsequentes, elas não refletem, estatisticamente, em uma significativa alteração na pena final (exceto no tráfico de drogas).

O único tipo penal cuja quantidade média arbitrada é consideravelmente menor do que a mínima legal é o tráfico de drogas – 500 dias-multa - (2015 – 345, 2016 – 380, 2017 – 424). O desvio padrão desse tipo penal (quanto os valores se afastam da média) em 2015 foi de 209,68; em 2016, de 200,36; e em 2017, de 239,06. Isso significa que houve uma alta variação entre as quantidades arbitradas.

Tabela 05 – Quantidade média de dias-multa aplicados aos crimes em análise nos de 2015, 2016 e 2017.

Ano/Crimes	2015 (788)	2016 (880)	2017 (937)
	Dias	Dias	Dias
Roubo	09	10	10
Tráfico	345	380	423
Furto Qualif.	08	07	09
Recepção	11	11	11
Furto Simples	09	09	10
Armas	11	10	10
Docs. Falsos	10	10	10
Trânsito	10	11	10
Estelionato	10	18	11

Fonte: elaboração própria com dados do e-SAJ

³⁸ Em 16 sentenças os magistrados seguiram apenas à primeira fase da dosimetria (i.e. 2015.LD.15; 2015.LD.23; 2015.LD.25; 2015.LD.33; 2015.FQ.20; 2015.RP.05; 2017.R.57; 2017.FQ.47; 2017.RP.02), ou aplicaram de imediato a quantidade mínima (i.e. 2016.LD.21; 2016.LD.25; 2016.LD.28; 2016.DF.03; 2016.CT.02; 2017.R.32; 2017.RP.13).

2.1.2 Valor dos dias-multa

Já no que se refere ao valor de cada dia-multa, em apenas 01 de 658 sentenças não houve a escolha pelo mínimo legal (0,03 do maior salário mínimo do mês ao tempo da consumação do crime). No caso isolado, a magistrada fixara o valor de 0,1 do salário mínimo (2015.A.02), mas quitado pelo valor mínimo³⁹.

Ainda que o valor do salário mínimo varie a cada ano e o mês de disponibilização das sentenças não coincida, necessariamente, com a da consumação, é possível especular a quantia total da multa penal devida a partir dos valores apresentados na tabela 05 multiplicado por 0,03 do salário mínimo em fora disponibilizada a sentença (Tabela 06).

Tabela 06 – Quantia total da multa a partir da média de dias-multa aplicada aos crimes em análise nos de 2015, 2016 e 2017 e com o valor de 1/30 do salário mínimo do tempo da disponibilização da sentença, por cada dia-multa.

Ano/Crimes	2015 (788)		2016 (880)		2017 (937)	
	Dias	Valor total (R\$)	Dias	Valor total (R\$)	Dias	Valor total (R\$)
Roubo	09	213	10	264	10	281
Tráfico	345	8.156	380	10.032	423	11.891
Furto Qualif.	08	189	07	185	09	252
Recepção	11	260	11	290	11	309
Furto Simples	09	213	09	238	10	281
Armas	11	260	10	264	10	281
Docs. Falsos	10	236	10	264	10	281
Trânsito	10	236	11	290	10	281
Estelionato	10	236	18	475	11	309

Fonte: elaboração própria com dados do e-SAJ e DIEESE (2020)

2.1.3. Justificativa pelo valor dos dias-multa

Os juízes criminais justificam a aplicação do valor mínimo para cada dia-multa em 43% das sentenças (2015 - 53; 2016 - 96; 2017 - 132), mas há baixa variedade nos argumentos utilizados; em sua grande maioria, genéricos e inconclusivos, por exemplo: “Em

³⁹ Na sentença do dia 01/04/2015, a magistrada Cristina Ribeiro Leite Balbone Costa prolatou: “Diante dos elementos dos autos quanto à condição econômica do réu, fixo o dia multa em 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos” (fls. 02-03). Já no dia 13/09/2016, disponibilizada a seguinte movimentação processual: “Remetido ao DJE. [...] qualificado nos autos, foi incurso no artigo 16, § único, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, tendo sido sentenciado a uma pena restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade e 10 dias-multas no mínimo legal. O sentenciado efetuou o pagamento da pena de multa, conforme comprovante acostado as fls. retro. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTA a PENA DE MULTA imposta ao réu [...] pelo pagamento. Expeçam-se os ofícios de praxe. P.R.I.C., arquivando-se. São Paulo, 25 de agosto de 2016 [...]”.

razão da condição econômica do réu” (2015.R.35), “À míngua de pleno esclarecimento quanto às condições econômicas da acusada” (2016.LD.31), “A pena de multa será, unitariamente, no valor mínimo, segundo o Código Penal, devido às condições econômicas precárias do réu” (2017.FQ.38) ou “Diante o pleno conhecimento das condições econômicas” (2017.A.08). Desse contingente, em 47% dos casos parte-se da regra da presunção de inocência pela falta de dados para aferir a condição econômica ou para concluir que possui elevada capacidade (respectivamente, 27% e 20%). Em 29% das sentenças afirma-se que o valor definido decorre da condição econômica do réu ou de não possuir padrão econômico elevado (17% e 11%, respectivamente). Em apenas 01% (ou 02 sentenças) a decisão é justificada com informações específicas da condição econômica dos condenados.

Outra justificativa comumente utilizada (17%) é a falta de razões para majorar o valor além dos 0,03 do salário mínimo, sem abordar quais seriam essas razões. Por fim, em 07% das sentenças que os dados utilizados estão previstos nos autos ou no interrogatório judicial. A quantidade de vezes que os magistrados utilizam esses argumentos está na Tabela 07.

Tabela 07 - Recorrência no uso dos argumentos utilizados pelos magistrados para embasar o valor mínimo dos dias-multa arbitrado, entre 2015 e 2017.

Ano/argumento	2015	2016	2017
Falta de dados para aferir a condição econômica	09	20	48
Falta de dados para constatar se condição a econômica é boa ou abastada	11	20	24
Devido à condição econômica do réu	04	12	34 ⁴⁰
Devido à condição econômica do réu (conforme informações específicas apresentadas em sentença)	-	02	-
Devido à condição econômica não elevada do réu (ou não comprovadamente elevada)	01	02	17
Devido à condição econômica precária do réu	11	12	10
Faltam razões para aumentar o valor	10	24	13
Devido à condição econômica do réu e faltam razões para aumento	-	-	03
Segundo dados presentes nos autos do processo	03	02	-
Segundo dados presentes nos autos do processo (indicando as folhas)	01	01	-
Conforme o interrogatório na audiência de julgamento	03	01	07

Fonte: elaboração própria com dados do e-SAJ.

Pelos dados apresentados, exceto nas situações em que alegam a escassez de informações e pela falta de razões para não exceder do valor mínimo, os magistrados aludem

⁴⁰ Em três sentenças (2017.FQ.25, 2017.FQ.33, 2017.RP.21), todas do mesmo magistrado, ele não esclarece o valor da multa arbitrada, porém o faz para a pena alternativa de prestação pecuniária.

a um suposto conhecimento da condição econômica do réu em 126 condenações (36% ou 2015 - 23, 2016 - 32, 2017 - 71). Esse conjunto será objeto de estudo no próximo tópico.

2.2. Análise de 126 condenações

2.2.1. Sentenças

Pela análise das 126 sentenças em que os juízes indicam conhecer as condições econômicas do réu, não há no corpo da decisão alguma informação que sustente as suas afirmações em 86% dos casos.

Das 23 sentenças selecionadas do ano de 2015⁴¹, em 02 são possíveis de extrair algum aspecto da situação financeira do réu pela menção das falas durante interrogatório judicial. Na primeira (2015.R.21), em uma subtração consumada de automóvel, recuperado duas horas após o roubo, o réu afirmou que agiu porque “(...) à época dos fatos acabara de ter perdido seu emprego”. No outro (2015.R.24), uma tentativa de roubo de celular, o denunciado “Praticou os crimes, pois precisava dinheiro, pois mandado embora no final de 2014. Não é casado e não tem filhos. O aluguel estava atrasado e as contas estavam ‘cortadas’. Morava com a mãe, sobrinha e irmã”⁴².

No ano de 2016, dentre as 32 sentenças⁴³, em 05 delas encontra-se alguma informação acerca das condições econômicas do acusado. Na sentença 2016.R.12, uma tentativa de roubo de bolsa, a capacidade econômica estaria “evidenciada pela sua instrução (1º grau incompleto), por sua subocupaçāo, por morar com ascendentes em casa própria, por não ter bens”. Na 2016.LD.47, o magistrado presume não conseguir subsidiar a compra das drogas (maconha e cocaína) apreendidas em sua residência por o réu ter “admitido trabalhar como ‘ajudante de encanador’, com renda diária de 72 reais”. Já no 2016.LD.31, em um caso de tráfico de maconha, cocaína e crack, é exposto que a ré não tinha trabalho fixo. Na

⁴¹ Sentenças: 2015.R.04; 2015.R.06; 2015.R.09; 2015.R.17; 2015.R.21; 2015.R.24; 2015.R.29; 2015.R.30; 2015.R.31; 2015.R.33; 2015.R.35; 2015.R.40; 2015.R.41; 2015.R.42; 2015.R.48; 2015.LD.10; 2015.LD.13; 2015.FQ.08; 2015.FQ.17; 2015.FQ.19; 2015.FQ.23; 2015.RP.05; e 2015.RP.07.

⁴² Nessa sentença, após o trecho citado, o juiz afirma que: “Não há, cumpre lembrar, estado de necessidade. Para que esta excludente de ilicitude incida o perigo deve ser atual. As dificuldades econômicas ou o desemprego não são suficientes para caracterizar aquela situação. Se assim o fosse, milhares de brasileiros estariam legitimados a cometerem infrações penais como as da espécie, o que não convém numa sociedade que busca a liberdade, justiça e solidariedade (art. 3º, inciso I, da Constituição Federal promulgada em 5.10.88), norteada pelos parâmetros legais (art. 5º, inciso II)”.

⁴³ Sentenças: 2016.R.12; 2016.R.15; 2016.R.22; 2016.R.23; 2016.R.38; 2016.R.39; 2016.R.47; 2016.R.48; 2016.R.51; 2016.R.59; 2016.R.60; 2016.R.67; 2016.R.70; 2016.R.71; 2016.R.73; 2016.R.75; 2016.R.79; 2016.R.87; 2016.R.92; 2016.LD.03; 2016.LD.20; 2016.LD.2; 2016.LD.31; 2016.LD.47; 2016.FQ.10; 2016.FQ.23; 2016.FQ.34; 2016.FQ.35; 2016.RP.14; 2016.FS.01; 2016.FS.05; 2016.FS.11.

2016.FQ.35, o réu estava desempregado. E no 2016.FS.01, o interrogado informa que era vendedor ambulante de balas no metro e cuidava de 03 filhos.

Já em 2017, de 71 condenações⁴⁴, em 04 casos o réu confessa a realização dos fatos que lhe imputam por necessidades financeiras (2017.R.16) ou, por estar desempregado, estava desesperado ao tentar furtar um celular (2017.F.11), não conseguira pagar pensão de filho e assim estava impedido de visita-lo (2017.R.97), praticava roubos por sua esposa estar grávida (2017.R.96); ou praticou a traficância de drogas por ter o insuficiente para sustentar financeiramente a filha (2017.LD.31). Outros 04 réus estavam desempregados (2017.LD.22; 2017.LD.42; 2017.LD.43); 01 era ajudante geral com renda semanal de R\$1.500,00 (2017.LD.07); 01 era servente (2017.LD.26), 01 era colocador de cortinas e entregador de pizzas (2017.LD.27); 01 era diarista com renda mensal de R\$1.200,00/1.300,00 (2017.FQ.45); e 02 possuíam “profissão indefinida” (2017.LD.51 e 2017.LD.28).

2.2.2. Representação Processual

Pela leitura das sentenças e de suas informações processuais obtidas no campo “Consulta de Processo do Primeiro Grau” do sítio eletrônico e-SAJ, extraio se os réus foram defendidos pela Defensoria Pública ou por um advogado privado ou dativo. Em 73% há defesa exclusiva ou conjunta com outro advogado por parte da Defensoria⁴⁵.

⁴⁴ Sentenças: 2017.R.05; 2017.R.08; 2017.R.10; 2017.R.11; 2017.R.16; 2017.R.18; 2017.R.21; 2017.R.22; 2017.R.24; 2017.R.32; 2017.R.37; 2017.R.45; 2017.R.53; 2017.R.59; 2017.R.60; 2017.R.69; 2017.R.70; 2017.R.85; 2017.R.90; 2017.R.96; 2017.R.97; 2017.R.103; 2017.R.108; 2017.LD.05; 2017.LD.07; 2017.LD.08; 2017.LD.10; 2017.LD.16; 2017.LD.20; 2017.LD.22; 2017.LD.26; 2017.LD.27; 2017.LD.28; 2017.LD.31; 2017.LD.34; 2017.LD.38; 2017.LD.42; 2017.LD.43; 2017.LD.45; 2017.LD.51; 2017.LD.53; 2017.LD.62; 2017.LD.66; 2017.FQ.09; 2017.FQ.10; 2017.FQ.11; 2017.FQ.12; 2017.FQ.13; 2017.FQ.14; 2017.FQ.15; 2017.FQ.19; 2017.FQ.25; 2017.FQ.29; 2017.FQ.33; 2017.FQ.38; 2017.FQ.39; 2017.FQ.45; 2017.FQ.47; 2017.RP.08; 2017.RP.15; 2017.RP.16; 2017.RP.21; 2017.RP.24; 2017.F.11; 2017.A.01; 2017.A.02; 2017.A.04; 2017.A.05; 2017.A.08; 2017.DF.02; 2017.DF.03.

⁴⁵ O principal critério para ser representado processualmente por um Defensor Público é a condição de hipossuficiência econômica familiar (i.e. ter renda familiar mensal não superior a 03 salários mínimos federais; ser proprietária de bens imóveis, móveis ou direitos que não ultrapassem o valor de 5.000 Unidades Fiscais de São Paulo; possuir aplicações ou investimentos financeiros no valor de até 12 salários mínimos federais (DPE/SP, 2008). Considero essa variável para presumir que os seus representados não possuem meios financeiros para bancar um advogado privado. No entanto, a divisão que faço entre Defensor Público e advogado, como representantes processuais do réu, acompanha uma falha, cuja correção demanda uma análise detida dos processos, que não realizei: segundo o Código de Processo Penal (arts. 261, pu., e 263, caput e pu.), todo acusado deve ser representado por um advogado ou Defensor Público e, se não tiver sido nomeado, o magistrado designará um advogado dativo, reservando o direito do acusado substituí-lo por um advogado privado do seu interesse. Os advogados dativos são advogados privados que prestam assistência judiciária gratuita suplementar a Defensoria Pública (DPE/SP, 2021) e nem sempre aparecem destacados nas sentenças ou no sítio eletrônico onde se encontra os principais dados dos processos. Assim, os dativos estão inclusos entre os representantes privados dos condenados.

Tabela 08 - Quantidade de sentenças pelo tipo de representação processual dos réus em condenações em que juízes indicam o conhecimento das condições econômicas do réu, entre 2015 e 2017.

Ano/Representação processual	2015	2016	2017
Defensoria Pública	18	20	54
Advocacia	03	09	17
Não identificados	02	03	-

Fonte: : elaboração própria com dados do e-SAJ.

2.2.3. Autos

Preliminarmente, todos os autos dos processos de 2015 estão digitalmente inacessíveis, então não consegui identificar quais as folhas que o magistrado utilizou para fundamentar sua decisão⁴⁶, quais dados dos autos se referiam⁴⁷ e qual o conteúdo dos interrogatórios mencionados⁴⁸. Da mesma forma, não tive acesso aos seus respectivos Autos de Qualificação e Informações sobre a Vida Pregressa dos réus. Portanto, os dados subsequentes tratam apenas dos anos de 2016 e 2017, ou seja, de 89 sentenças⁴⁹.

Partindo para a análise dos autos, os “Autos de Qualificação” e as “Informações sobre a Vida Pregressa” demonstram que de todos os indicadores utilizados⁵⁰ a resposta predominante é o de prejudicado (42% - 2016; 2017 – 36%) e negativo (38% - 2016; 33 - 2017).

No indicador de quantidade de filhos, dentre os que responderam terem algum filho (08 – 2016; 27 – 2017), 44% possuem apenas um, seguido por 20% dos que possuem 05 ou mais. Outros 41%, não possuem filhos. Os restantes são de prejudicados (15 – 2016; 31 – 2017).

Para ocupação laboral, 68% dos investigados estavam desempregados em 2016, contra 42% em 2017, nesse, com três moradores de rua (2017.R.85; 2017.R.103; e 2017.FQ.26). As ocupações que apareceram nas respostas foram: motorista (2016.R.92; 2017.R.60, 2017.R.69; e 2017.DF.03); motorista de aplicativo (2017.FQ.47); motoboy

⁴⁶ Sentença: 2015.R.04.

⁴⁷ Sentenças: 2015.R.17, 2015.LD.10, 2015.LD.13, 2015.FQ.17.

⁴⁸ Sentença: 2015.FQ.23.

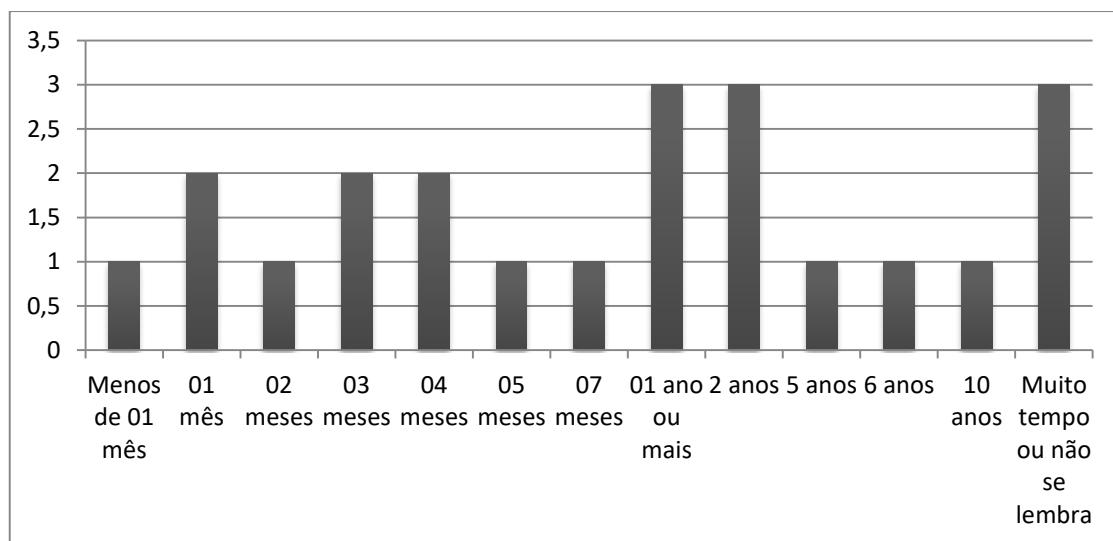
⁴⁹ Em 2016, das 32 sentenças, em 10 os autos estão inacessíveis (2016.R.22; 2016.R.38; 2016.R.59; 2016.R.60; 2016.R.73; 2016.LD.03; 2016.FQ.10; 2016.FQ.23; 2016.RP.10; 2016.FS.01). Em 2017, não posso acesso a 07 sentenças (2017.R.32; 2017.LD.38; 2017.FQ.11; 2017.FQ.13; 2017.FQ.25; 2017.FQ.38; 2017.RP.21).

⁵⁰ Quantidade de filhos; se os filhos são deficientes; situação profissional atual; se possui bens imóveis; se possui depósito em bancos, caixas econômicas ou apólices; quanto ganha atualmente; a quanto tempo empregado ou desempregado; se possui veículo; se recebe ajuda financeira de alguém ou é beneficiante; e se socorre alguém financeiramente.

(2017.FQ.09); ajudante geral (2017.R.90, 2017.FQ.39 e 2017.A.05); servente (2017.R.22); ajudante de pedreiro (2017.RP.16); chapa⁵¹(2017.R.108 e 2017.LD.34); ajudante de estamparia (2017.LD.07); ajudante de pintor (2017.LD.62); decorador (2017.LD.26); vendedor ambulante (2016.R.71 e 2017.LD. 08); vendedor (2015.R.45); comerciante (2017.RP.15); atendente (2017.DF.03); caixa (2017.FQ.15); autônomo (2017.LD.05); cabelereiro (2017.LD.53); borracheiro (2017.R.37); funileiro (2017.FQ.19); guardador de carros (2016.R.48); ajudante de lava rápido (2017.R.10); porteiro (2016.R.47); garçom (2017.R.18); chapeiro (2017.LD.43) (2017.FQ.15); padeiro (2017.FQ.35); açougueiro (2017.A.08)⁵². Todas as ocupações são de baixa qualificação (exceto estudante e decorador) e que não oferecem altos salários.

Dentre os desempregados, a maior parte informava estar há menos de 05 meses nessa situação (34%), com exceções de cinco anos ou mais (10 anos – 2016.FS.05; 06 anos - 2017.R.96; 05 anos – 2016.FS.11).

Tabela 09 - Quantidade de investigados por tempo de desemprego, entre 2016 e 2017



Fonte: elaboração própria com dados do e-SAJ

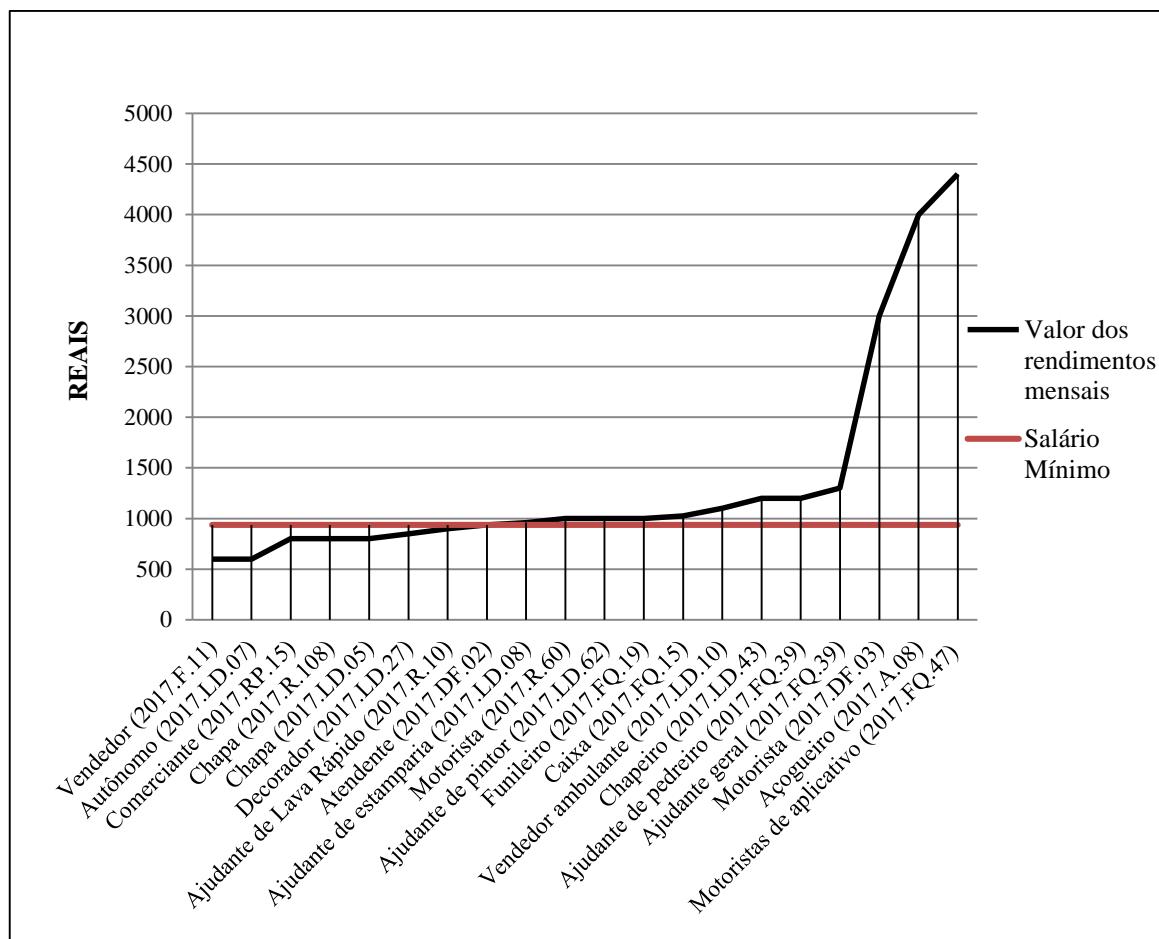
No ano de 2016, os que estavam exercendo alguma atividade laboral não divulgaram os seus rendimentos. Em 2017, 21 de 32 trabalhadores responderam: a média salarial foi de R\$945,00, excetuando os três maiores salários que estiveram muito além dos demais (Tabela 10). O valor médio estava próximo ao salário mínimo da época R\$ 937,00 (DIEESE, 2020).

⁵¹ Chapa é o trabalhador eventual que atua no descarregamento de mercadorias de caminhões.

⁵² Não incluo como ocupação remunerada o estudante (2016.RP.14 e 2017.R.59) e aposentado (2016.R.15 e 2017.FQ.10).

Para chegar a uma mesma unidade de tempo, os valores diários foram multiplicados por 22 (quantidade de dias úteis em um mês de 30 dias) e os semanais, pelo quádruplo.

Tabela 10 - Valor dos rendimentos mensais por investigado com ocupação laboral, entre os condenados em 2017.



Fonte: elaboração própria com dados do e-SAJ

Em 2016, todas as respostas para a propriedade de bens imóveis, depósitos em dinheiro ou veículos, bem como se recebem ajuda econômica de alguém, foram negativas ou prejudicadas. Em 2017, uma pessoa possuía dinheiro depositado no banco (R\$25.000 - 2017.LD.42) e quatro tinham algum veículo (2017.FQ.10; 2017.A.08; 2017.DF.02; e 2017.DF.03). Nesse ano, um recebia ajuda financeira de terceiro (genitora – 2017.LD.43).

Por fim, em 2016, dos que dizem socorrer alguém, dois citam a família (2016.FQ.34 e 2016.RP.14) e um, os filhos (2016.R.39). Em 2017, declararam socorrer a família (2017.R.11; 2017.R.60; 2017.FQ.15; 2017.FQ.35; 2017.RP.16; 2017.F.11); filhos

(2017.LD.07; 2017.LD.20; 2017.LD.42); genitora e filhos (2017.RP.15; 2017.LD.51); e mãe (2017.LD.27). Do total, 44 responderam não prestar ajuda financeiramente a alguém⁵³.

2.2.4. Prestação econômica

O Código Penal permite a substituição de penas privativas de liberdade por restritivas de direito dentre as elencadas no art. 43, acumuladas ou não a um acréscimo à pena de multa⁵⁴. Se condenado entre 01 e 04 anos de reclusão, a substituição poderá ser por 02 restritivas ou 01 restritiva e 01 adição à multa; se a pena enclausuradora for entre 06 meses à 01 ano, terá direto à substituição por 01 restritiva ou 01 acréscimo à multa; e se menor à 06 meses, somente à multa (CP – art. 60, §2º). Nas duas hipóteses é contingente o preenchimento dos requisitos do art. 44 e incisos⁵⁵. Uma dessas alternativas, a pena de prestação pecuniária é semelhante a multa – ambas são penas pecuniárias, com três diferenças: o cálculo, a destinação e as consequências pelo não pagamento.

A prestação pecuniária é calculada em salários mínimos, de 01 a 360, e os recursos devem chegar à vítima, seus dependentes ou a entidade pública ou privada com destinação social (CP – art. 45, §1). O inadimplemento da multa gera consequências primordialmente extrapenais, como exposto no capítulo seguinte, enquanto o não pagamento injustificado da prestação pecuniária poderá ser causa para sua conversão em pena de prisão (CP - art. 44, §4º). Só que para o condenado a prestação pecuniária é o mesmo que um acréscimo à multa, na forma de uma grande pena pecuniária. As próprias sentenças não segmentam de forma clara as diferenças de cada uma, com recorrente menção de que ambos pagamentos devem ser feitos ao Fundo Penitenciário Estadual. Assim, considero importante analisar a incidência da prestação pecuniária nas sentenças extraídas e suas consequências.

⁵³ Sentenças: 2016.R.15; 2016.R.48; 2016.R.51; 2016.R.67; 2016.R.70; 2016.R.71; 2016.R.79; 2016.R.87; 2016.R.92; 2016.FQ.35; 2016.FS.02; 2016.FS.05; 2016.FS.11; 2017.R.05; 2017.R.10; 2017.R.16; 2017.R.18; 2017.R.21; 2017.R.45; 2017.R.53; 2017.R.61; 2017.R.96; 2017.R.103; 2017.R.108; 2017.LD.05; 2017.LD.26; 2017.LD.28; 2017.LD.31; 2017.LD.34; 2017.LD.43; 2017.LD.45; 2017.LD.62; 2017.LD.66; 2017.FQ.10; 2017.FQ.12; 2017.FQ.14; 2017.FQ.19; 2017.FQ.26; 2017.FQ.39; 2017.FQ.45; 2017.RP.08; 2017.A.02; 2017.A.04; 2017.A.05

⁵⁴ Código Penal. “Art. 43. As penas restritivas de direitos são: I - prestação pecuniária; II - perda de bens e valores; III - limitação de fim de semana; IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas; V - interdição temporária de direitos; VI - limitação de fim de semana”.

⁵⁵ Código Penal. “Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; III – a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente” (BRASIL, 1940b).

No total das 658 sentenças extraídas, 142 penas privativas de liberdade foram substituídas (2015 – 30, 2016 – 45, 2017 – 67), sendo que 84 envolveram a aplicação de um adicional à multa ou prestação pecuniária. Desses 84 casos: 39 resultaram no aumento da multa - em média de 10 dias-multa; e 45 em prestações pecuniárias, com 42 valoradas entre 01 e 02 salários mínimos, 01 pelo valor de uma cesta básica⁵⁶ e 01 na medida de “Unidade Fiscal do Estado de São Paulo” (UFESP)⁵⁷. Desses dado, importa descobrir em quantos casos o aumento ao valor final da prestação pecuniária foi maior do que a multa inicialmente combinada e a porcentagem média entre prestação pecuniária final e a multa inicial⁵⁸.

Quando o aumento foi com base em dias-multa, em 11 casos o aumento foi maior do que a multa inicial; em 12 foi igual; e em 03 foi menor. A diferença entre o valor final e a combinação inicial foi de um aumento médio de 114%; duas sentenças apresentaram aumento de 333% (2015.FQ.23; 2017.FQ.30) e outras duas 200% (2015.FQ.24; 2016.FS.09). Por outro lado, se acrescida por alguma unidade de salário mínimo⁵⁹, 34 casos apresentaram aumento maior do que a multa inicial; em 01 foi igual (2017.FQ.02); e em 01 foi menor (2017.FQ.16). A diferença entre o valor final e inicial foi por volta de 514%. Duas sentenças apresentaram acréscimo de 1.500% (2017.RP.15; 2015.DF.01) e uma de 1.200% (2017.RP.21). Por fim, no caso em que o valor de uma 1 cesta básica acresceu à multa (2016.FQ.15), o valor final corresponde à 249% ao calculado no final da dosimetria; e de 401% quando incrementado 50 UFESPS.

2.3. Conclusões parciais (I)

Os juizes criminais paulistas lotados no Foro Criminal Central da Barra Funda, do Tribunal de Justiça de São Paulo, quando calculam a multa penal não destoam das disposições legais do Código Penal, com a tendência de aplicar a quantidade mínima de dias-multa e o valor unitário mínimo para todos os crimes selecionados.

Para o número de dias-multa, que deve representar a gravidade do crime imputado, os magistrados acompanham a dosimetria trifásica da pena de privação de liberdade. Essa

⁵⁶ No ano da sentença aplicada (2016.FQ.15), o maior valor de uma 01 Cesta Básica no Estado de São Paulo, no mês de dezembro, correspondia a R\$438,89 (DIEESE, 2017).

⁵⁷ No ano da sentença aplicada (2017.DF.02), 01 UFESP correspondia a R\$25,07 (SÃO PAULO, 2021a).

⁵⁸ Para esses dois objetivos excluo os crimes previstos na Lei nº 11.343, pois o valor inicial será sempre muito maior do que os acréscimos, o que afetaria o resultado com os outros valores.

⁵⁹ 01 salário mínimo equivale a 30 dias-multa, pois em todas as sentenças extraídas e analisadas tiveram como valor mínimo de 1 dia-multa 1/30 do salário mínimo.

opção parece a mais adequada pela previsibilidade e transparência ao quantificar um índice abstrato como a gravidade de um fato. Assim, os juízes iniciam a dosimetria da multa com o mínimo legal de 10 dias-multa (CP – art. 49) e computam as frações de aumento e diminuições nos juízos sobre as circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes e causas de aumento e diminuição.

Quanto ao valor do dia-multa, a ser definido com base na capacidade econômica do condenado, não há um método ou um padrão de argumentos para o auferimento. A tendência é a aplicação de valor mínimo de 1/30 de um salário mínimo em respeito ao mandamento *in dubio pro reu* após justificativas inconclusivas e genéricas, como falta de informações ou falta de razões para o aumento. Não há uma preocupação por parte dos magistrados em avaliar as condições econômicas do réu; ora um critério irrelevante e descartável, ora utilizado para fazer julgamentos morais, com destaque aos crimes patrimoniais e os previstos na lei de drogas. A aplicação pouco criteriosa dos magistrados do critério dias-multa não interfere, nesse momento, em prejuízo ao réu.

A posição cautelosa na aplicação da sanção pecuniária durante a dosimetria é invertida quando decidem substituir a privação de liberdade por restritivas de direitos. Os magistrados possuem a alternativa de não aplicar a prestação pecuniária por não existir vítimas (e.g. crimes da Lei nº 10.826/03 e da Lei nº 11.343/06), não haver prejuízo patrimonial (e.g. devolução do bem furtado ou roubado) ou pela possibilidade legal de incidir somente restritivas não pecuniárias, sem uma nova multa. Aqui, o desprezo à condição econômica do condenado é deletéria ao condenado a ponto do acréscimo pecuniário ser algumas vezes maior do que a multa inicial sem a utilizada de algum critério de mensuração.

As informações socioeconômicas extraídas dos autos das sentenças condenatórias permitem sugerir que os condenados não possuem capacidade econômica privilegiada, muitos deles desempregados ou exercendo um trabalho autônomo na época do interrogatório policial. Se esse retrato é condizente com a mensuração da multa durante a dosimetria da pena, com a substituição da privação de liberdade por novas penas pecuniárias, os juízes retroagem ao determinar a prestação pecuniária.

É assim, portanto, como os juízes criminais da cidade de São Paulo julgam a pena de multa através do sistema dias-multa e, complementarmente, a prestação pecuniária.

III. ANÁLISE DAS HIPÓTESES

3.1. Introdução

A pergunta que estrutura essa tese - “como os juízes criminais da cidade de São Paulo julgam a pena de multa através do sistema dias-multa?” foi respondida no capítulo anterior. Junto a ela, as duas primeiras hipóteses foram confirmadas, ou seja, os juízes paulistanos não aplicam criteriosamente o sistema “dias-multa” e não dão importânci à condição socioeconômica do condenado no cálculo dos valores de multa. Resta a última hipótese: se a atuação dos magistrados é determinante para o inadimplemento das multas aplicadas.

No período das sentenças analisadas, 2015 a 2017, foram prolatadas 196.671 condenações com a imposição da pena de multa, mas foram pagas, respectivamente, 2,87%, 4,85% e 5,06%, até o ano de 2021, dentro de um universo de 196.671 condenações⁶⁰. Essas taxas são ainda menores se focar aos crimes de roubo (2,17%, 1,9% e 1,7%, em 44.447 condenações) e tráfico de drogas (0,42%, 1,9% e 0,4%, em 56.938 condenações) e um pouco maior ao furto (4,40%, 4,67% e 4,61%, para 43.485 condenações). Assim, os dados reforçam a inexequibilidade da multa.

Desconsiderando as penas pecuniárias como penas privativas de liberdades, apresentei no capítulo que os magistrados paulistas arbitram, na maior parte das vezes, as menores quantidades de dias-multas no menor valor unitário permitido pelo Código Penal. Mesmo se houvesse interesse pelo magistrado, não existem alternativas legais disponíveis para reduzir, suspender ou extinguir a pena em caso de réu hipossuficiente⁶¹. As penas substitutivas e o único substitutivo penal cabível em fase de prolação de sentença (i.e. suspensão condicional da pena, CP - arts. 77-82), previstas no Código, atuam sobre a privação de liberdade, mas sem alterar a multa.

Evidente que a condenação é a última opção de magistrado diante a máxima da presunção de inocência; sua atuação deve ser correlata ao juizo traçado por Amilton Bueno de Carvalho: “fiz tudo para te absolver, mas tu não me permitiste; fiz tudo para não te encarcerar, mas tu não me permitiste”, agora, como limite ao intolerante [...] devo fixar a pena no menor patamar possível e no regime carcerário menos danoso permitido pelo

⁶⁰ Dados obtidos por meio da Lei de Acesso a Informação (Lei nº 12.527/2011) junto ao Portal de Solicitações do Tribunal de Justiça do Tribunal de São Paulo, diante as solicitações nº 2021/00118452.

⁶¹ O Supremo Tribunal de Justiça chancelou o seu entendimento pela impossibilidade; vide nota 05.

sistema” (2011). Agora, no que concerne à dosimetria da pena de multa, deve-se absolvê-los do encargo da inadimplência.

Para tentar explicar a incidência macissa de multas sobre pessoas incapazes de solvê-las realoco a atenção para três fatores que julgo determinantes na manutenção desse problema: estrutura normativa da multa do Código Penal; a suspensão dos direitos político pelo art. 15 da Constituição Federal e art. 07º do Código Eleitoral; e a interpretação do art. 51 do Código Penal pelos Tribunais Superiores após ADI 3.150/DF, do STF. Tais determinações recaem exclusivamente sobre aspectos normativos. Reconheço que eles não explicam a seletividade do sistema penal brasileiro em investigar, processar, condenar e executar majoritamente pessoas de uma específica classe social e racial – os mesmos que terão que pagar a multa penal - e não conseguem tangenciar a destruição de uma vida pós-cárcere, sujeito ao preconceito social e instucional em vista da etiqueta de egresso. Todavia, esse tipo de análise foge dos objetivos propostos na introdução dessa tese.

3.2.Estrutura normativa da multa no Código Penal

No Direito Penal liberal, a sanção pecuniária surge com o propósito de substituir as penas privativas de liberdade de curta duração. Com o fortalecimento dos discursos correccionalistas, interessados em usar a pena para a reforma moral do criminalizado, constatou-se que passagens curtas em presídios facilitava o contágio dos maus exemplos de criminosos natos aos eventuais (BARBERO, 1983, p. 19). Franz Von Liszt, com enfática defesa pelo fim desse tipo de detenção, afirmava “[...] não ser apenas inútil: ela prejudica mais gravemente a ordem jurídica do que a completa impunidade do delinquente” (1889, p. 743, apud BARBERO, 1983, p. 19-20). Os críticos à multa, por outro lado, viam como uma sanção desigual, impessoal e injusta (CABANA, 2014, p. 03-07).

O palco dessas discussões, Europa Ocidental do final do século XIX, foi marcado por ondas de pobreza, com desemprego elevado e salários abaixo do mínimo existencial. A pressão dos trabalhadores livres contra a barata mão de obra prisional e a baixa lucratividade do trabalho efetuado nos presídios, contrapondo à estrutura manufatureira rudimentar em face das demandas da revolução industrial, catalisaram a degradação das prisões com racionamento de comida e alto índice de morte por tuberculose (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2014, p. 146-160). Substituir as penas curtas era também uma forma de reduzir o contingente carcerário e os gastos prisionais e aos que não conseguiam suportar o

valor da multa, cumpririam o equivalente ou parcela na prisão. Em um cenário de miserabilidade, os mesmos espaços inauditos em que se evitava enviar os condenados era o destino inevitável dos que não podiam pagar a multa. No começo do século XX, por exemplo, 90% das penas pecuniárias aplicadas na Itália, quando vigorava o modelo taxativo de multa, eram substituídas por prisão devido à insolvência do condenado (CABANA, 2015a, p. 623); mesma causa para o encarceramento de 49,6% e 68,2% dos ingleses e inglesas em 1913, respectivamente (RUSCHE; KIRCHHEIMER, 2014, p. 231). Instalou-se o contexto para o desenvolvimento da técnica de dias-multa com interesse de evitar inadimplementos e sucessivo retorno aos presídios⁶².

No Brasil, o primeiro objetivo não foi alcançado e o para o segundo não há dados suficientes para uma conclusão . O tempo médio das penas de quem está em privação de liberdade começou a ser divulgada apenas em 2016 pelo Departamento Penitenciário Nacional, enquanto a alternativa de substituição exclusiva por multa a penas menores de 01 ano foi incluída no Código Penal em 1998 pela Lei nº 9.714, quase vinte anos antes. Esse lapso temporal torna impossível saber os efeitos concretos da alteração legislativa, então por isso foco nesse tópico o exame da relação dos artigos do Código Penal e influência no inadimplemento da multa.

Dos seus 166 tipos penais simples e qualificados/privilegiados com pena conjunta de privação de liberdade e multa, 132 se enquadraram em crimes contra o patrimônio (Título II), contra a fé pública (Título X) e contra a Administração Públicas (Título XII). A concentração em três títulos supõe uma razão econômica, isto é, em crimes que envolvem vantagens patrimoniais a previsão de multa limitaria as chances de seu cometimento, em que, numa visão simplista, pessoas que visam o lucro de forma ilícita tem o dinheiro como fator elementar na hora de mensurar os benefícios para cometer um crime (CARVALHO, 2013,

⁶² Um dos principais autores da Reforma da Parte Geral do Código Penal em 1984, que instituiu o atual modelo de dias-multa, Ariel Dotti assumiu que “Devidamente corrigida em seus valores, essa forma de sanção cumpre os objetivos reservados às penas em geral, segundo uma perspectiva de bases imprescindíveis à sua dignidade. Ela pode retribuir a culpa e cumprir os fins de prevenção. É humana e personalíssima. Representa, em suma, a fórmula adequada para compensar, embora, parcialmente, a ofensa resultante do delito” (1998, p. 389).

p. 102-106). Outros tipos do Código Penal remetem a esse entendimento, como os previstos nos arts. 215, pu⁶³; 218-B, §1º⁶⁴; e 261, §2º⁶⁵.

Para Ariel Dotti, um dos principais redatores da Reforma da Parte Geral de 1984 (Lei nº 7.209/84), a opção do legislador em concentrar a multa nesses tipos a multa nesses tipos “*caracteriza uma solução adequada ao progresso reclamado pela ciência penal dos dias presentes, principalmente quando é empregada para substituir as penas curtas de prisão*” (1998, p. 385). Por outro lado, no mesmo conjunto estão os crimes que preenchem as cadeias – furto simples (art. 155), furto qualificado (art. 155, §§4º e 5º), roubo simples (art. 157), roubo qualificado (art. 157, §2º) e, na legislação especial, tráfico de drogas (art 33, Lei nº 11.343/06).

O cálculo dos dias-multa surgiu com o intuito de facilitar o adimplemento por considerar a capacidade econômica real do condenado. Teoricamente 01 dia-multa deve corresponder a um 01 dia do que ele ganha ou 1/30 dos rendimentos mensais – ultrapassar esse limite significa impor um sacrifício que ultrapassa a personalidade da pena. Essa métrica não é alcançada quando o critério para o aferimento é fixo – 01 dia-multa com base no valor do maior salário mínimo vigente a época da consumação do crime (CP - art. 49, §1º). Pela amostra de condenações analisadas no no capítulo anterior, a condição de desemprego era presente em 68% e 42% dos casos, entre 2016 e 2017, com exemplos de pessoas morando na rua. O legislador se preocupou com quem tem possibilidade de pagar o valor máximo em caso da multa não ser repressiva o suficiente (podendo até quintuplicar multa de 360 dias-multa de valor unitário de 05 salários-mínimos; CP – art. 60, §1º).

A exposição de motivos da Lei 7.209/84 evidencia que a opção do legislador por adotar a técnica dos dias-multa não foi para otimizar a execução da multa, mas reassentar a sua função retributiva⁶⁶. Ao criar uma unidade independente da cotação da moeda corrente - dias-multa – e atrelar o cálculo ao valor do salário mínimo evita-se que a inflação corroa a

⁶³ Código Penal. “Art. 215. [...] Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também” (BRASIL, 1940b).

⁶⁴ Código Penal. “Art. 218-B. [...] § 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa” (BRASIL, 1940b).

⁶⁵ Código Penal. “Art. 261, § 2º - Aplica-se, também, a pena de multa, se o agente pratica o crime com intuito de obter vantagem econômica, para si ou para outrem” (BRASIL 1940b).

⁶⁶ “O Projeto revaloriza a pena de multa, cuja força retributiva se tornou ineficaz no Brasil, dada a desvalorização das quantias estabelecidas na legislação em vigor, adotando-se, por essa razão, o critério do dia-multa, nos parâmetros estabelecidos, sujeito a correção monetária no ato da execução” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 1983)

intensidade da pena pecuniária (PRADO, 1980, p. 67). Na década de 1980, a inflação brasileira beirava a 233,5% ao ano (G1, 2021?) e vigia no Código Penal o modelo taxativo de cálculo da multa, ou seja, em que a cada ano os valores nominais fixados no tipo perdiam o seu valor real. Em 1980, Regis Prado já mostrava preocupação de que “em poucos anos [a multa se tornaria] uma sanção insignificante e ridícula – chegando mesmo a comprometer sua própria eficácia” (1980, p. 44).

Outro aspecto controvertido é prescrição da pena de multa. Sem dinheiro ou bens para suportar o pagamento, a inexecutabilidade da multa perdura até a extinção de sua punibilidade pelo tempo: dois anos, se condenado apenas à pena pecuniária (art. 114, I) ou pelo lapso referente à privação de liberdade (art. 114, II)⁶⁷. Como o início do cumprimento de pena zera a contagem prescricional (art. 117, V), pelo disposto no art. 114, o egresso poderá suportar uma pena de caráter perpétuo⁶⁸, por exemplo: um condenado hoje a 60 anos de privação de liberdade, se cumprir o máximo de 40 anos⁶⁹ terá que esperar mais 20 anos extramuros (art. 109, I) até estar realmente livre da justiça criminal – se começar a cumprir com 20 anos, morrerá sem a extinção da punibilidade, vide a expectativa de vida do brasileiro ser de 76 anos e 08 meses, em 2019 (CRELIER, 2021).

Em suma, a multa está estruturada no Código Penal para ser uma pena desigual e inoperante, incidente em uma realidade carcerária pobre incompatível com a sua execução. Ao considerar a capacidade econômica do condenado, presume-se que técnica “dias-multa” evitaria o inadimplemento da multa, mas a forma que foi desenhado no ordemanento penal brasileiro dentro de um contexto de pauperização da população condenada, essa finalidade é inalcançável. Retomando à metafora de Horn, não parece fazer tanta diferença o novo odre (técnica de cálculo) enquanto o vinho continuar a ser velho (problemas da pena pecuniária), há muito tempo degradado e indigerível.

Todavia esse descompasso normativo, as principais consequências ao egresso inadimplente estão além do âmbito penal, como exponho no próximo tópico.

⁶⁷ Código Penal. “Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: I - em 2 (dois) anos, quando a multa for a única cominada ou aplicada; II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamente cominada ou cumulativamente aplicada” (BRASIL, 1940b).

⁶⁸ Vedada pela Constituição Federal, no art. 5º, XLVII, “b”.

⁶⁹ Código Penal. “Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos” (BRASIL, 1940b).

3.3. Inadimplência e suspensão dos direitos políticos

Toda condenação transitada em julgada gera a suspensão dos direitos políticos (Constituição Federal – art. 15, III). Questionado acerca da autoaplicabilidade dessa suspensão a todo trânsito em julgado de condenação penal, o Supremo Tribunal Federal afirmou que “trata-se de consequência imediata da sentença penal condenatória transitada em julgado” por escolha do legislador constituinte (ADI 601.182/MG). Nesse acórdão, os ministros evocaram os direitos políticos como pressuposto para o exercício do voto e de ser votado, mas esquecem de como eles influem em um conceito amplificado de cidadania⁷⁰.

Fora do ambiente prisional, a falta de direitos políticos impede, segundo o Código Eleitoral: a inscrição e o empossamento em concursos públicos (art. 7º, §1º, I); obtenção de empréstimos em bancos públicos ou estabelecimentos de crédito governamentais (art. 7º, §1º, IV), bem como em estabelecimentos privados (BANCO CENTRAL DO BRASIL, 1993); obtenção de carteira de identidade ou passaporte (art. 7º, §1º, V); renovação matrícula em escola ou faculdade pública (art. 7º, §1º, VI); e praticar qualquer ato que exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda (art. 7º, §1º, VII).

A falta do título de eleitor também impossibilita a emissão do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) (BRASIL, MJSP, 2021)⁷¹ e, consequentemente, da Carteira de Trabalho (Consolidação das Leis do Trabalho – art. 16) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) pelo cadastro como Microempreendedor Individual (MEI) (BRASIL, Empresas & Negócios, 2021). Segundo a Pastoral Carcerária, é comum a destruição dos documentos de identidade pelos agentes de segurança ou se percam com as transferências entre presídios (s.d., p. 03).

Na pendência do adimplemento e sem a extinção da pena, qualquer pessoa pode consultar a certidão de antecedentes criminais (Lei de Execução Penal – art. 202) no âmbito

⁷⁰ Utilizo o conceito de cidadania apresentado por Vera de Andrade, que não se limita ao modelo liberal (indivíduo com direitos de voto), mas “[...] na dimensão de participação/inclusão na e responsabilidade pela vida social e política (espaço público local, regional, nacional, global,...), e através da qual a reivindicação, o exercício e a proteção de direitos, deveres e necessidades se exterioriza enquanto processo histórico de luta pela emancipação humana, ambigamente tensionado pela regulação social” (2003, p. 77).

⁷¹ O órgão responsável pela emissão dos CPFs no Brasil é a Receita Federal (Instrução Normativa nº 1.548/2015), a qual exige aos maiores de 18 anos, para emissão daquele documento, prova do título de eleitor ou documento que comprove o alistamento eleitoral (Anexo III; RFB, 2015).

federal (BRASIL, MJSP, 2021)⁷² e no estadual (exemplo, SÃO PAULO, 2021b)⁷³, pois não consegue obter a reabilitação – decisão que assegura o sigilo do processo e da condenação⁷⁴. A certidão negativa (i.e., existência de execução penal em andamento) é determinante para a para a não admissão em empregos, especialmente quando atrelado ao estigma por ser egresso do sistema prisional (BARROS, 2011)⁷⁵. Dificultar o acesso ao trabalho é limitar a principal fonte geradora de 44,1% da população brasileira, sendo que em 2019 o trabalho fez parte de 72,5% da composição do rendimento médio mensal domiciliar *per capita* (IBGE, 2020).

O histórico dos condenados é marcado por desestrutura familiar, expulsão e fracasso escolar, péssimas condições econômicas. O crime surge como uma necessidade, oportunidade e aventura para quem não possui grandes expectativas e chances de subir na vida, ter acesso aos bens que desejam, a mulheres que almejam, viver bem e desfrutar da vida. Só que isso tudo se frustra desde cedo com a entrada no sistema pena; contudo, a prisão gerou um sentimento de consciência, de “constatação de que o fim para pobres envolvidos com a criminalidade é a morte ou o aprisionamento” (MADEIRA, 2010, p. 110).

O egresso enfrenta uma saída abrupta após anos de enclausuramento, sem planejamento ou auxílio por parte da Administração Penitenciária. Saem deslocalizados - retornam a uma realidade que vige normas distintas do cárcere, com a imagem de egressos muitas vezes sem recursos, informações ou familiares para acudi-los. Diferente do senso comum, conforme expõe Milton Filho nas entrevistas com egressos, esses buscam alternativas a atividades ilícitas, mas “preconceito e estigmatização acabam por impulsionar a reincidência” (2006, p. 06).

⁷² Gera-se a certidão apenas com a apresentação do nome do consultado, mas podendo especificar com o preenchimento dos campos “nome do pai”, “nome da mãe”, “nacionalidade”, “naturalidade”, “documento de identificação”, “órgão emissor”, “número do passaporte”, “série do passaporte”, “data de nascimento” e “CPF”.

⁷³ A certidão é gerada somente com a apresentação dos dados: “nome”, “nome do pai” e “nome da mãe”, “número do RG”, “data de expedição do RG”, “sexo” e “data de nascimento”.

⁷⁴ Código Penal. “Art. 93, caput: A reabilitação alcança quaisquer penas aplicadas em sentença definitiva, assegurando ao condenado o sigilo dos registros sobre o seu processo e condenação”.

⁷⁵ Através de pesquisa no banco de sentenças do Tribunal Superior do Trabalho encontro exemplos do uso de antecedentes criminais por empregadores a impedir contratações, sem que isso gere danos morais ao egresso; dentre os cargos que o tribunal não considera a prática discriminatória são: empregados domésticos; cuidadores de menores; idosos ou deficientes (em creches, asilos ou instituições afins); motoristas rodoviários de carga; empregados que laboram no setor da agroindústria no manejo de ferramentas de trabalho perfurocortantes; bancários e afins, trabalhadores que atuam com substâncias tóxicas, entorpecentes e armas; trabalhadores que atuam com informações sigilosas; auxiliar de expedição na fabricação de massas alimentícia (TST, 2019a); auxiliar de almoxarifado (TST, 2019b); operadora de telemarketing (TST, 2019c); e operador de serigrafia (TST, 2019d).

Não há estudos nacionais que provam a relação entre reincidência e a pena de multa e sua estrutura no ordenamento jurídico quanto à aplicação e execução, porém é evidente que dificulta a reintegração social.

As dificuldades enfrentadas pelo inadimplente suspenso de seus direitos políticos ultrapassa a impossibilidade de votar e ser votado, mas de exercer e receber direitos individuais e sociais que o alijam da comunidade. A dificuldade em obter um emprego e, logo, uma fonte de renda; uma educação formal; o registro de sua identidade; e identificação sem a mácula de um condenado simplifica a deterioração das relações sociais: o ofício que exercem lhes é negado, o documento que possuem lhes é negado, o local que frequentam lhes é negado, a imagem de egresso e criminoso lhes é perpetuado. Nesse estado não existe um cidadão, mas alguém que perambula às margens da cidadania. Samuel Lourenço, em seu livro *Além das grades*, relata:

O nome até muda: de presidiário, você se torna egresso, no meu caso, me tornei inclusive: ‘cronista’, ‘aluno de faculdade’. Mas enquanto ex presidiário ou egresso, algo não muda, é a condição de assassino. ‘Ele é um ex presidiário, ok. MAS ELE MATOU UMA PESSOA’ (p. 209-210).

A suspensão dos direitos políticos pelo não pagamento da multa formaliza uma modalidade de penalização legalizada da pobreza e, para o caso de inadimplemento da prestação pecuniária, a consolidação de hipótese de pena de prisão por dívidas.

3.4. Execução penal da pena de multa segundo Tribunais Superiores

A mesma lei que eliminou a prisão subsidiária por multa do Código Penal (Lei nº 9.268/96) iniciou uma controversa jurídica ao reformar o seu art. 51. Pela nova redação - “Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será considerada dívida de valor, aplicando-se-lhes as normas da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” – cabe a interpretação de que após o trânsito em julgado a multa seria transformada em dívida de valor (e não uma pena criminal), com execução sujeita à lei de execução fiscal (e não penal), de competência por uma vara da Fazenda Pública (e não de Execuções Criminais), proposta pela Procuradoria Geral do Estado (e não pelo Ministério Público Estadual) e, principalmente, por não ser pena, a extinção da punibilidade não dependeria do pagamento.

Em 2018, o Supremo Tribunal Federal consolida o posicionamento contrário à tese do parágrafo anterior, com efeito cascata ao STJ. Pelo julgamento da ADI 3.150/DF, o STF fixa o entendimento de a multa ser uma pena e a extinção da punibilidade do condenado só acontecer com o pagamento integral da multa. Esse posicionamento foi chancelado pelo Supremo Tribunal de Justiça em 2020, com o AgRg no REsp 1.850.903/SP⁷⁶, recebido pela Terceira Seção (REsp 1.519.777/SP)⁷⁷ e sacramentada com a alteração do art. 51 pela Lei nº 13.964/19⁷⁸. No entanto, no dia 24/11/2021, a Terceira Seção do STJ retomou o posicionamento em que permite a extinção de punibilidade sem o pagamento da multa, caso demonstrada a impossibilidade (REsp 1.785.383/SP e 1.785.861/SP)⁷⁹.

A ADI 3.150/DF foi paradigmática. Pedro Villar, em análise de Agravos de Execução interpostos pela Defensoria Pública de São Paulo pleiteando a extinção da punibilidade do réu que cumpriu efetivamente a pena privativa de liberdade, mas sem ter pago a multa, observa que entre 2015 e 2018 o TJ/SP concede a extinção em 60% dos pedidos, enquanto em 2020 há uma reversão: 75% dos colegiados não os concederam (2021, p. 114).

A flutuação jurisprudencial direcionada pelos Tribunais Superiores acentua os entraves jurídicos para a retomada da cidadania por quem passou pela execução da privação de liberdade ou pena restritiva de direito e não tem recursos para solver a multa. Resta esperar a saber como os tribunais ordinários (estaduais e federais) recepcionarão o que fora decidido pelo STJ nos REsp 1.785.383/SP e 1.785.861/SP.

3.5. Conclusões parciais (II)

A postura dos juízes de primeiro grau do Tribunal de Justiça de São Paulo das 658 condenações em cumprir parcialmente os critérios da técnica de dias-multa, mas aplicar a

⁷⁶ A sentença foi prolatada com o intuito de uniformizar o entendimento das cortes supremas, o que tornou ineficaz a Súmula 521 do STJ, que previa: “A legitimidade para a execução fiscal de multa pendente de pagamento imposta em sentença condenatória é exclusiva da Procuradoria da Fazenda Pública” (STJ, 2015).

⁷⁷ Até 20/10/2020, o Tema Repetitivo 931 era: “Nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade”. Depois, até 24/11/2021: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade.” (STJ, 2021e).

⁷⁸ Código Penal sob a alteração da Lei n. 13.964/2019: “Art. 51. Transitada em julgado a sentença condenatória, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição” (BRASIL, 2019).

⁷⁹ A nova redação do Tema Repetitivo 931: “Na hipótese de condenação concomitante a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar impossibilidade de fazê-lo, não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade” (STJ, 2021b).

quantidade e valores mínimos legais não altera a realidade da inadimplência de mais de 90%. Expus que alguns dos fatores de manutenção desses dados, dentro da seara jurídica, estão na estrutura normativa da multa no Código Penal, do índice de cálculo do dia-multa unitário até a prescrição; nas múltiplas penalidades pela suspensão dos direitos políticos do egresso inadimplente; e no entendimento dos Tribunais Superiores, seu reflexo no TJ/SP, pela não extinção da punibilidade na pendência da multa. Ministro Rogério Schietti, sintetiza o apresentado:

O quadro tem produzido uma sobrepução da pobreza, porque o egresso miserável e sem condição de trabalho durante a pena — menos de 20% da população prisional trabalha, é bom lembrar — não tem como conseguir os recursos para pagar a multa, e ingressa em um círculo vicioso de desespero (REsp 1.785.383/SP e 1.785.861/SP In. VITAL, 2021).

Reservo o último capítulo para retomar os resultados obtidos até então e elaborar propostas de intervenção no campo dogmático e legislativo.

IV. CONCLUSÃO: E O QUE FAZER ENTÃO?

4.1. Pressupostos

A pesquisa realizada Tese de Conclusão de Curso foi construída para entender como os juízes criminais de primeira instância do Foro Criminal da Barra Funda do Tribunal de Justiça aplicam a pena de multa pela técnica dias-multa, prevista no Código Penal. Como por essa técnica o magistrado deve considerar a gravidade do crime e as condições econômicas do acusado para aferir o valor final da pena pecuniária, levanto as hipóteses de que, dentro de um cenário conhecido de inadimplência quase que integral e miserabilidade da população carcerária, que além dos juízes não cumprimem integralmente os critérios da técnica mencionada, desconsideraram se o condenado conseguirá solver a multa e a forma que aplicam é, por fim, uma fator relevante para entender a inadimplência.

O resultado do exame de 658 condenações criminais com a imposição de pena de multa pelos juízes paulistas entre 2015 e 2017 expôs que os mesmos aplicam os menores patamares previstos em lei, sem margem para uma atuação mais favorável ao condenado durante a dosimetria da pena. Essa conclusão não mudou pelo fato deles relevarem a condição econômica do condenado - 126 de 658 afirmam pautar-se pelas condições econômicas do condenado -, pois aplicam, mesmo que implicitamente, a regra da presunção de inocência. A desconsideração da capacidade de pagamento pelos magistrados é evidente quando, ao substituírem a pena de privação de liberdade por restritivas de direito, escolhem a prestação pecuniária, sem justificarem o porquê, chegando até a quintuplicar o valor total de pena pecuniária. Há um rol de restritivas nos arts. 43 e 47, do Código Penal, que não envolvem somas de dinheiro, mas prestação de serviços à comunidade ou interdição de direitos. O cálculo da prestação pecuniária não segue os critérios “dias-multa”, mas uma única etapa (01 a 360 salários-mínimos).

Pela análise de uma parcela das sentenças (89), retomei ao quadro comumente divulgado dos condenados por crimes que preenchem as prisões (patrimoniais e tráfico de drogas)⁸⁰ serem em sua grande maioria pobres, desempregados ou, quando trabalham, aferem em média um salário mínimo.

⁸⁰ Eugênio Zaffaroni e Nilo Batista reduzem a criminalização secundária em uma regra geral de seleção e que tem reflexo na configuração da população prisional brasileira, em que são cooptados: “a) por fatos burdos ou grosseiros (a obra tosca da criminalidade, cuja detecção é mais fácil), e b) de pessoas que causem menos

Em seguida, visto que a inadimplência não está relacionada diretamente à forma como os juízes aplicam, foram considerados outros fatores imediatos: a construção normativa da pena de multa no Código Penal; as consequências decorrentes do inadimplemento, que recaem com maior intensidade ao egresso em uma sociedade extramuros sem direitos políticos; e recente posição dos tribunais superiores quanto à execução penal atrelada à alteração do art. 51 do Código Penal. Com a alteração do Tema 931 no STJ, pesquisas deverão ser realizadas para avaliar o impacto do novo entendimento sobre os tribunais de primeira e segunda instância.

O compromisso ético e político de um pesquisador diante evidências fáticas da existência de um problema é sugerir um rol de recomendações para a sua solução ou atenuação, em diálogo com as propostas apresentadas e discutidas por outros autores. Aqui eu aproveitei as recomendações da Conectas (2019), publicadas no relatório que serviu de base para a investigação empírica da presente tese.

Como pesquisa híbrida criminológica e penal, ela deve ser elaborada como fim de suporte teórico e prático para a formulação de políticas criminais de redução dos danos que são atingidos pelo sistema de justiça criminal e “examinar a possibilidade de substituição da política penal por políticas públicas sociais” (STRANO, 2021, p. 112), além de oferecer suporte dogmático de limitação da intervenção estatal em vista de proteção dos direitos fundamentais do réu. As propostas estão restritas ao âmbito jurídico, legiferante e dogmático, sem a pretensão de ultrapassar esse limite e muito menos apresentar alternativas revolucionárias, utópicas ou à longo prazo, porém metas políticas realizáveis em nosso contexto espacial e temporal, mesmo que pontuais e paliativas (COHEN, 2016, p. 10).

O que propor então frente às taxas de inadimplência da multa?

4.2. Alterações legislativas

4.2.1. Código Penal

A proposta ideal e que resolveria o problema apostado seria excluir a pena de multa dos crimes patrimoniais e do tráfico de drogas, aos moldes do que propôs Galdino Siqueira em seu Projeto de Código Penal de 1913⁸¹; para ele, a multa está “eivada do vício da

problemas (por sua incapacidade de acesso positivo ao poder político e econômico ou à comunicação massiva” (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, 2011, p. 47).

⁸¹ Em seu Código Penal não havia a previsão da pena de multa.

desigualdade, constituindo uma impunidade para o rico e irrisão para o pobre” (Siqueira, p. 79 apud PRADO, 1980, p. 35). Doravante desejável, ela é inviável perante a política criminal brasileira das últimas três décadas, com uma dualidade entre propostas legislativas punitivas e assegadoras de direitos (CAMPOS; AZEVEDO, 2020), mas com raras medidas despenalizadoras (e.g. revogação do art. 60 da Lei de Contravenção Penal).

Antes da alteração de 1984, vigia no art. 39 a suspensão da execução da multa em caso de condenado absolutamente insolvente, até melhorar de condição econômica⁸². Como a Constituição Federal veda as penas perpétuas (art. 5º, XLVII, “b”), o ordenamento jurídico prevê um prazo intermediário e que poderia servir de parâmetro – o Código de Processo Civil fornece o prazo de 05 anos após o trânsito em julgado para o beneficiário da gratuidade da justiça mudar a situação econômica a ponto de não ser mais reconhecido como hipossuficiência e assim, passível de execução⁸³. A sugestão é de que essa suspensão seja aplicada sobre todos os tipos penais, em respeito ao princípio da isonomia. O período de suspensão não pode ser causa de manutenção da suspensão dos direitos políticos, pois o Estado estaria se autosabotando – o seu interesse é que o condenado tenha recursos para o pagamento, e limitar a obtenção de emprego e de ensino formal é induzir a inadimplência – bem como evitaria todos os prejuízos à vida dos egressos já expostos nessa tese.

Para aferir a hipossuficiência do condenado pode ser positivada a aplicação das mesmas regras da gratuidade de justiça – a mesma incapacidade econômica para os custos sucumbenciais recairia ao valor da multa – com os parâmetros adotados pela Defensoria Pública⁸⁴.

No âmbito do cálculo dos dias-multa, não faz sentido o valor unitário ser baseado no valor do maior salário mínimo da época dos fatos. Cada dia-multa deve equivaler a um dia dos rendimentos do condenado, sua real capacidade econômica em solver a pena pecuniária, caso contrário a base de cálculo continuará em violação ao princípio da individualização das

⁸² Código Penal antes da Lei nº 7.209/84. “Art. 39. Não se executa a pena de multa se o condenado é absolutamente insolvente; procede-se, porém, à execução logo que sua situação econômica venha a permití-lo” (BRASIL, 1940a, grafia original).

⁸³ Código de Processo Civil. “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. [...]. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário”. (BRASIL, 2015).

⁸⁴ Vide nota 45.

penas. Como fora exposto, de 89 sentenças, 68% e 42% dos condenados em 2016 e 2017, respectivamente, estavam desempregados na época dos fatos – para quem não aufera renda, o valor de um salário mínimo não corresponde aos seus rendimentos mensais.

A aferição dos dados da situação econômica do sujeito poderá ser realizada pelo magistrado através de Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário (SisbaJud) e Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD). O primeiro promove a comunicação entre o Poder Judiciário e instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central, podendo o magistrado requisitar “cópia dos contratos de abertura de conta corrente e de conta de investimento, fatura do cartão de crédito, contratos de câmbio, cópias de cheques, além de extratos do PIS e do FGTS” (CNJ, [s.d.]). O segundo funciona como uma ligação entre o magistrado e a Receita Federal. Os dois programas não poderão servir como único critério para aferição da condição econômica, devendo o acusado ser questionado sobre indicadores sociais que facilitem o julgador a entender a sua condição de vida, como trabalho, número de filhos, moradia, com quem mora, quantas pessoas sustenta financeiramente, escolaridade e dentre outros.

Quanto à prescrição da pretensão executiva da multa, o art. 114, II⁸⁵ permite hipóteses de penas perpétuas; por exemplo: alguém condenado a 60 anos de privação de liberdade, hoje cumprirá no máximo 40 anos de prisão⁸⁶ e se não tiver condições econômicas para o pagamento da multa, restará suportar o prazo prescricional de 20 anos (art. 109, I). Se o indivíduo iniciar o cumprimento da pena com 21 anos, só estará livre da justiça criminal com 81 anos⁸⁷. Diante inexistência de mecanismos legais para evitar esse tipo de penalização da pobreza, proponho o prazo fixo de 05 anos de prescrição, junto com o prazo suspensão da execução aos hipossuficientes.

4.2.2. Código Eleitoral

As consequências advindas da suspensão dos direitos políticos são injustificáveis ao egresso penal. O art. 07º do Código Eleitoral, no qual prevê as penalidades, deve ser alterado para não incidir sobre os egressos insolventes.

⁸⁵ Código Penal. “Art. 114 - A prescrição da pena de multa ocorrerá: II - no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade, quando a multa for alternativa ou cumulativamenteominada ou cumulativamente aplicada” (BRASIL, 1940b).

⁸⁶ Código Penal. “Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos” (BRASIL, 1940b).

⁸⁷ Enquanto preso, a prescrição é interrompida (Código Penal. art. 117, V).

Está em tramitação no Senado Federal, após aprovação na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei Complementar 112/2021, que visa substituir o atual Código Eleitoral. As consequências pela suspensão dos direitos políticos estariam mitigadas, revogando os principais óbices da lei hodierna para o exercício da cidadania: impossibilidade de obter identidade, renovar matrícula em estabelecimento de ensino público ou praticar atos que exijam quitação do serviço militar ou imposto de renda⁸⁸.

4.2.3. Legislativo estadual

No âmbito da execução da multa, a Conectas sugere que o “legislativo local deve elaborar norma para que as pena de multa possam ser dispensadas quando não atingirem os valores mínimos das dívidas ativas dos estados da federação” (2020, p. 65). Essa medida pressupõe a aplicação de dispositivos normativos fiscais pelo juízo de execução penal, que é o que determina o art. 51, caput, do Código Penal. Por conseguinte, para as execuções no Estado de São Paulo seria preciso incluir a hipótese da pena de multa como uma das que é permitida a desistência de sua cobrança, em um dos incisos do art. 1º, da Resolução PGE nº 21, de 2017⁸⁹. Assim, não seriam executadas as multas de valor igual ou menor a 1.200 UFESPs. Se aplicado aos anos de 2015, 2016 e 2017, período da investigação empírica, nenhum dos valores médios das multas alcançariam o mínimo executável⁹⁰

No julgamento em que foi proposta a alteração do Tema 931, a Defensoria Pública sugeriu aplicar o limite de R\$20.000 como critério de hipossuficiência e mínimo para a proposição de execução. O valor é o mesmo utilizado para aplicação do princípio da insignificância em crimes tributários e ajuizamento de execução fiscais perante a Fazenda Nacional (VITAL, 2021). Contudo, a sugestão não foi acatada em primeiro momento pelo

⁸⁸ PLP 121/2021. “Art. 14. Sem a prova de que se encontra em dia com a obrigação do voto, não poderá o eleitor: I - realizar inscrição em concurso, processo seletivo ou prova e tomar posse em cargo ou função pública; II - obter empréstimo ou financiamento em instituições financeiras públicas; III - participar de licitações e firmar contratos com a Administração Pública; IV - obter ou renovar passaporte” (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021).

⁸⁹ Segundo a Resolução PGE nº 21, de 2017: “Artigo 1º - Não será proposta execução fiscal visando à cobrança dos débitos abaixo relacionados, quando o valor da causa for igual ou inferior a 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs): [...]. Artigo 2º - Fica autorizada a desistência das execuções fiscais de débitos da natureza dos mencionados no caput do artigo anterior, quando a soma do valor atualizado das certidões de dívida ativa da respectiva execução fiscal for igual ou inferior a 1.200 (mil e duzentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo (UFESPs)” (SÃO PAULO, 2017).

⁹⁰ 1.200 UFESPs em 2015 representava R\$25.500; em 2016 representava R\$28.260; em 2017 representava R\$30.084 (SÃO PAULO, 2021a).

relator Rogério Schietti por ser precipitado afixar desde logo um critério, especialmente por não haver um parâmetro legal.

4.2.4. Judiciário

A reviravolta do posicionamento do STJ ao não obstar a extinção da punibilidade com o não pagamento da multa deve ser vista com cautela diante a influência nos tribunais ordinários e nos próprios tribunais superiores. Pela pesquisa de Pedro Villar (2021), o Tribunal de Justiça de São Paulo, em período que o STJ adotava o entendimento agora retomado, extinguia a punibilidade em apenas 60% de egressos pendentes do pagamento da multa após cumprimento de pena de privação de liberdade. Além disso, enquanto o Supremo Tribunal Federal mantém a tese contrária, impõe posicionamentos conflitantes.

Pela impossibilidade de se fiar a um entendimento consolidado do Judiciário – em uma década o STJ alterou três vezes o seu entendimento para a extinção da punibilidade com a pendência da multa. As falhas normativas impedem uma atuação mais favorável ao réu por parte dos Tribunais de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal, no RE 601.182/MG, confirmou a suspensão automática dos direitos políticos aos condenados apenas por restritivas de direitos, mas quatro ministros⁹¹ assentiram ser inviável a mesma consequência ao condenado somente pela pena de multa. Essa tese não foi analisada pelos demais ministros por não ser objeto do julgamento⁹².

Em vista de uma maior transparência da multa aos condenados e seus familiares, a Conectas sugere que o juiz preste informações claras ao condenado sobre a pena pecuniária com as condições de pagamento, bem como a formular cartilhas explicando a suas regras e procedimentos para o adimplemento (2020, p. 65).

⁹¹ Marco Aurélio, Luiz Fux, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski.

⁹² Repercussão Geral – Tema 370. “Suspensão dos direitos políticos de condenado a pena privativa de liberdade substituída por pena restritiva de direito”.

V. REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P de (org.). **Do (pre)conceito liberal a um novo conceito de cidadania:** pela mudança do senso comum sobre a cidadania. IN. Sistema Pena Máximo x Cidadania Mínima: Códigos da violência na era da globalização. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ASSOCIAÇÃO DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO (AASP). **Entenda a competência territorial dos foros da Capital.** 2021. Disponível em: <https://www.aasp.org.br/noticias/entenda-a-competencia-territorial-dos-foros-da-capital/>. Acessado: 12 nov. 2021.

BANCO CENTRAL DO BRASIL (BSB). **Resolução nº 2.025, de 24 de novembro de 1993.** 1993. Disponível em https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1993/pdf/res_2025_v6_L.pdf. Acessado: 12 nov. 2021

BARBERO, H. R. **El dinero, objeto fundamental de la sanción penal:** un estudio histórico de la pena de multa. Madrid: Akal, 1983.

BARBOSA JR., S. J.; MORGADO. N. C. N.; FRANZOI, S. M. P. **A desproporcionalidade da cominação da pena de multa na lei de drogas.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 14, n. 169, p. 6, dez. 2006.

BARROS, C. R. **O real do egresso do sistema prisional:** circulação de normas, valores e vulnerabilidades. Tese (Mestrado em Psicologia Social). Universidade Federal de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011.

BATISTA, N. **Introdução crítica ao Direito Penal brasileiro.** 12. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 1988. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 12 nov. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** 1890. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm. Acesso: 12 nov. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso: 12 nov. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal. 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso: 12 nov. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal: publicação original. 1940a. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso: 12 nov. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal: atualizado em 2021. 1940b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso: 12 nov. 2021.

BRASIL. Empresas & Negócios. O que você precisa saber antes de se tornar um MEI? 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor/quero-ser-me/o-que-voce-precisa-saber-antes-de-se-tornar-um-me>. Acesso: 12 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso: 12 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1995 – Código de Trânsito Brasileiro. 1995. Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9503compilado.htm. Acesso: 12 nov. 2021.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral. 1965. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/codigo-eleitoral-1/codigo-eleitoral-lei-nb0-4.737-de-15-de-julho-de-1965>. Acesso: 12 nov. 2021.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830 - Código Penal de 1830. 1830. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm. Acesso: 12 nov. 2021.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública Polícia Federal (MJSP). Emitir Certidão de Antecedentes Criminais. 2021. Disponível em: <https://servicos.dpf.gov.br/antecedentes-criminais/certidao>. Acesso: 12 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **RE 601.182/MG**. Pleno, Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Redator do Acórdão: Min. Alexandre de Moraes, j. 08.05.2019, DJE 02.10.2019. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **ADI 3150/DF**. Pleno, Relator: Min. Marco Aurélio Mello. Redator do Acórdão: Min. Luís Roberto Barroso, j. 13.12.2018, DJE 06.08.2019, 2019c.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 1.785.861/SP**, Terceira Seção, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 24.11.2021. 2021a.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 1.785.383/SP**, Terceira Seção, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 24.11.2021. 2021b.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **AgRg no HC 668.497/SC**, Sexta Turma, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 14.10.2021, DJe 22.10.2021. 2021c.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **AgRg HC 597.412/SP**. Quinta Turma, Relator: Min. João Otávio de Noronha, j. 23.03.2021, DJe 29.03.2021. 2021d.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **Precedentes Qualificados**. Tema Repetitivo 931. 2021e. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod tema_inicial=931&cod tema_final=931. Acesso: 12 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **AgRg HC 595.701/SP**. Quinta Turma, Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 20.10.2020, DJe 16.11.2020. 2020a.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **ProAfR REsp 1.785.861/SP**. Terceira Seção, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 20.10.2020, DJe 02.12.2020. 2020b.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 1.519.777/SP**. Terceira Seção, Relator: Min. Rogerio Schietti Cruz, j. 26.08.2015, DJe 10.09.2015. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 761.268/RS**. Quinta Turma, Relator: Min. Felix Fisher, j. 17.08.2006, DJe 02.10.2006. 2006a.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 810.811/RS**. Quinta Turma, Relator: Min. Gilson Dipp, j. 11.04.2006, DJe 08.05.2006. 2006b.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça (STJ). **REsp 667.441/RS**. Sexta Turma, Relator: Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06.10.2005, DJe 24.10.2005. 2005.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **RR 870-36.2017.5.07.0032**. Terceira Turma. Relator: Min. Alexandre de Souza Agra Belmonte, DJe 18.10.2019, j. 16.10.2019. 2019a.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **RR 334-88.2018.5.07.0032**. Quinta Turma, Relator: Min. Douglas Alencar Rodrigues, , DJe 04.10.2019, j. 01.10.2019. 2019b

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **RR 44900-86.2014.5.13.0003**. Quarta Turma, Relator: Min. Caputo Bastos, DJe 09.08.2019, j. 07.08.2019. 2019c.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). **RR 207000-56.2013.5.13.0024**. Primeira Turma, Relator: Min. Walmir Oliveira da Costa, DJe 31.05.2019, j. 29.05.2019. 2019d.

BRITO, M. M. A. de. **Introdução à Amostragem**. In. ABDAL, A; et. al. (orgs.). Métodos de pesquisa em Ciências Sociais: Bloco Quantitativo. São Paulo: Sesc São Paulo/CEBRAP, 2016, p. 32-51.

CABANA, P. F. **A certain sense of fairness?** Why fines were made affordable. European Journal of Criminology, 15(2), p. 616-631, May 2015. 2015a.

CABANA, P. F. **Who Dares Fine a Murderer?** The Changing Meaning of Money and Fines in Western European Criminal Systems. Social & Legal Studies, p. 1-19, December 2015b.

CABANA, P. F. **Towards equalization of the impact of the penal fine: why the wealth of the offender was taken into account**. International Journal for Crime, Justice and Social Democracy, [S. I.], v. 3, n. 1, p. 3-15, 2014.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **PLP nº 112/2021**. 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2050061&filenameme=PLP+112/2021. Acesso: 12 nov. 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Exposição de Motivos.** 1983. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-exposicaodemotivos-148972-pe.html>. Acesso: 12 nov. 2021.

CAMPOS, M. da S.; AZEVEDO; R. G. de. **A ambiguidade das escolhas: política criminal no Brasil de 1989 a 2016.** Revista de Sociologia e Política. 2020, v. 28, n. 73.

CARUNCHO, A. C.; MAYER, S. N. **Pena de multa (natureza e fundamentos).** In: BUSATO, P. C. (coord.); CARUNCHO, A. C. Teoria da pena. Curitiba: Juruá, 2014.

CARVALHO, A. B. de. **Eles, os juízes criminais, vistos por nós, os juízes criminais.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, S. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro** (fundamentos e aplicação judicial). São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTRO, A. S. de. **O método quantitativo na pesquisa em Direito.** In: MACHADO, M. R. (org.). Pesquisar Empiricamente o Direito. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos de Direito, 2017.

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **O preço da liberdade:** fiança e multa no processo penal. São Paulo, 2019.

COHEN, S. **Escepticismo intelectual y compromiso político:** la criminología radical. Delito y Sociedad, v. 1, n. 4/5, p. 3-32, 30 jun. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Banco Nacional de Monitoramento de Prisões** – BNMP 2.0: Cadastro Nacional de Presos. Brasília, 2018a. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2018/01/57412abdb54eba909b3e1819fc4c3ef4.pdf>. Acesso: 12 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2018:** ano-base 2017. Brasília, 2018b. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/8d9faee7812d35a58cee3d92d2df2f25.pdf>. Acesso: 12 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2017:** ano-base 2016. Brasília, 2017. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/08/b60a659e5d5cb79337945c1dd137496c.pdf>. Acesso: 12 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números 2016:** ano-base 2015. Brasília, 2016. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/b8f46be3dbbf344931a933579915488.pdf>. Acesso: 12 nov. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Censo do Poder Judiciário 2013:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Brasília, 2013. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/04/0dc09a2d5e63f6bf0d83ea9aeaa82853.pdf>. Acesso: 05 out. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Sisbajud - Portal CNJ.** Brasília, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistemas/sisbajud/>. Acesso: 12 nov. 2021.

COSTA, I. G. da; NAVAS, A. P. P. **Multa criminal, sua inadimplência e a exclusão social pelo impedimento em restabelecer direitos políticos.** Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 24, n. 125, p. 81-102, nov. 2016.

CRELIER, C. **Expectativa de vida dos brasileiros aumenta 3 meses e chega a 76,6 anos em 2019.** Agência de Notícias. 2021. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/29505-expectativa-de-vida-dos-brasileiros-aumenta-3-meses-e-chega-a-76-6-anos-em-2019>. Acesso 12 nov. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (DPE/SP). Conselho Superior da Defensoria Pública. **Deliberação CSDP nº 89, de 08 de agosto de 2008.** 2008. Disponível:

<https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/Conteudos/Materia/MateriaMostra.aspx?idItem=2485&idModulo=5010>. Acesso: 12 nov. 2021.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (DPE/SP). **Convênio nº 002/2021.** Processo AC nº 1394/2021. 2021. Disponível: <https://www.defensoria.sp.def.br/dpesp/repositorio/0/Termo%20OAB%202021.pdf>. Acesso: 12 nov. 2021

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Pesquisa nacional da Cesta Básica de Alimentos.** 2020. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso: 12 nov. 2021.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Valor da cesta básica aumenta em todas as capitais em 2016.** 2017. Disponível em:

<https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/2016/201612cestabasica.pdf>. Acesso: 12 nov. 2021.

DOTTI, R. A. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: RT, 1998.

EPSTEIN, L.; KING, G. **Pesquisa empírica em direito: as regras de inferência**. São Paulo: Direito GV, 2013.

FILHO, M. J. de C. “**Te prepara para sair!**” – síntese analítica sobre a situação dos egressos do sistema penitenciário brasileiro. 2006. Disponível em: <http://www.ces.uc.pt/lab2004/inscricao/pdfs/painel38/MiltonFilho.pdf>. Acesso: 12 nov. 2021.

FILHO, S. L. **Além das grades**. Rio de Janeiro: Nota Terapia, 2017.

FUNDACÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua)**: rendimento de todas as rendas 2019. 2020. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101709_informativo.pdf. Acesso: 12 nov. 2021.

G1. **G1 explica a inflação**. [S.I.] [2021?]. Disponível em: <http://g1.globo.com/economia/inflacao-como-os-governos-controlam/platb/category/seme-categoria/#:~:text=Dados%20da%20Funda%C3%A7%C3%A3o%20Instituto%20de,subiu%20para%20499%2C2%25>. Acesso: 12 nov. 2021.

HILLSMAN, S. T; MAHONEY, B. **Collecting and Enforcing Criminal Fines: A Review of Court Processes, Practices, and Problems**, Justice System Journal, 13:1, p. 17-36, 1988.

JUNQUEIRA, G. O. D. **A multa e a extinção da punibilidade**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 27, n. 324, p. 2-3, nov. 2019.

KARAM, B. J. **O egresso prisional em situação de rua no Estado de São Paulo**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2015.

KIKUTI, O. K. **Da inconstitucionalidade da pena de multa na lei de drogas**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 15, n. 185, p. 6, abr. 2008.

LIMA, M. **Introdução aos métodos quantitativos em Ciências Sociais**. In. ABDAL, A; et. al. (orgs.). Métodos de pesquisa em Ciências Sociais: Bloco Quantitativo. São Paulo: Sesc São Paulo/CEBRAF, 2016, p. 10-31.

LYRA, R. **Comentários ao Código Penal**: arts. 28 a 74. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1958. Vol. II

MACHADO, M. de A; et al. **SISPENAS**: Sistema de Consulta sobre Crimes, Penas e Alternativas à Prisão. Série Projeto Pensando o Direito. nº 6/2009. Brasília: MJ/PNUD, 2009. Disponível em: http://pensando.mj.gov.br/wp-content/uploads/2015/07/06Pensando_Direito3.pdf. Acesso: 12 nov. 2021.

MARQUES, L. A. M.; SARKIS, J. **Interrogatório policial, confissões forçadas e hipóteses de culpa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 27, n. 156, p. 249-278, jun.. 2019.

MISSE, M. **O inquérito policial no Brasil**: Resultados gerais de uma pesquisa. Dilemas - Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, 3(7), p. 35-50, 2010. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/7199/5778>. Acesso: 12 nov. 2021.

NAVES, A. P. P. **Suspensão de direitos políticos em razão de inadimplência de multa penal**: óbices para a concreção da cidadania e eficácia dos direitos fundamentais. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica). Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2019.

PIRES, A. P.; ACOSTA, F. **What's Real in Realism?** What's Construction in Constructionism? The Case of Criminology. The Journalof HumanJustice, Volume 5, Number 2, Spring, 1994

PASTORAL CARCERÁRIA. Projeto de Reinserção social de egressos do sistema prisional. **Juventude viva**: vulnerabilidade da população egressa do sistema prisional. [S.I], [s.d.] p. 3. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2014/08/Projeto-de-Reinser%C3%A7%C3%A3o-social-de-egressos-do-sistema-prisional1.pdf>. Acesso: 12 nov. 2021.

POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO (PC/SP). **Manual operacional do policial civil:** doutrina, legislação, modelos. Alberto Marchi de Queiroz (coord.). São Paulo: Delegacia Geral de Polícia, 2002.

PRADO, L R. **Pena de Multa:** aspectos históricos e dogmáticos. São Paulo: Sugestões Literárias, 1980.

OLIVEIRA, A. **1% dos ex-presidiários conseguiram pagar multa por condenação em SP em 1 ano; entenda como funciona a dívida.** G1. São Paulo, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/09/23/apenas-1percent-dos-ex-detentos-do-estado-de-sp-pagaram-multa-da-condenacao-fixada-pela-justica-em-um-ano.ghtml>. Acesso: 12 nov. 2021.

RUSCHE, G.; KIRCHHEIMER, O. **Punição e estrutura social.** Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.

SÃO PAULO (Estado). **Decreto-Lei nº 158, de 28 de outubro de 1969.** 1969. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto.lei/1969/decreto.lei-158-28.10.1969.html>. Acesso: 12 nov. 2021.

SÃO PAULO (Estado). **Lei nº 9.171, de 31 de maio de 1995.** 1995. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1995/lei-9171-31.05.1995.html#:~:text=Institui%20o%20Fundo%20Penitenci%C3%A1rio%20do,na%20Secretaria%20da%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20Penitenci%C3%A1ria.> Acesso: 12 nov. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria da Fazenda e Planejamento. **Índices.** Disponível em: <https://portal.fazenda.sp.gov.br/Paginas/Indices.aspx>. 2021a. Acesso: 12 nov. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Secretaria de Segurança Pública. **Atestado de Antecedentes Criminais.** Disponível em: <http://www.ssp.sp.gov.br/servicos/atestado.aspx>. 2021b. Acesso: 12 nov. 2021.

SÃO PAULO (ESTADO). Procuradoria Geral do Estado. **Resolução PGE nº 21, de 23 de agosto de 2017.** 2017. Disponível: <http://www.pge.sp.gov.br/editais/atosnormativos/visualizacao.aspx?id=1082>. Acesso: 12 nov. 2021.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ/SP). Conselho Superior da Magistratura. **Provimento nº 1.948/2012 CSM.** 2012. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/gcnPtl/abrirDetalhesLegislacao.do?cdLegislacaoEdit=101433&flBtVoltar=N>. Acesso: 15 nov. 2021.

SEMER, M. **Sentenciando tráfico:** o papel dos juízes no grande encarceramento. São Paulo: Tirant lo blanc, 2019.

STRANO, R. F. **Política criminal e política pública.** Tese (Doutorado em Direito Penal). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2021.

STRANO, R. F. **A disparidade econômica entre os agentes do tráfico de drogas e a individualização da pena de multa.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 15, n. 184, p. 18, mar., 2008.

VILLAR, P. W. **Prisão acumulada:** pena-multa na lei de drogas e a extinção da punibilidade. Dissertação (Iniciação Científica em Direito Penal). Universidade de São Paulo. São Paulo, 2020.

VITAL, D. (2021). **Miseráveis podem ter punibilidade extinta sem pagar pena de multa, diz STJ.** CONJUR, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-24/miseraveis-podem-punibilidade-extinta-pagar-pena-multa>. Acesso: 12 nov. 2021.

ZAFFARONI, E. R.; BATISTA, N.; ALAGIA, A.; SLOKAR, A. **Direito Penal Brasileiro – I.** 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, E. R. **Tratado de Derecho Penal:** Parte General. Buenos Aires: Ediar, 1981. Vol. 5.

RELAÇÃO DAS SENTENÇAS PESQUISADAS⁹³

2015.R.01	0080994-74.2014.8.26.0050	2015.R.45	0044180-29.2015.8.26.0050
2015.R.02	0015357-79.2014.8.26.0050	2015.R.46	0082785-44.2015.8.26.0050
2015.R.03	0102054-06.2014.8.26.0050	2015.R.47	0007297-74.2015.8.26.0635
2015.R.04	0089852-94.2014.8.26.0050	2015.R.48	0019950-54.2014.8.26.0050
2015.R.05	0097508-05.2014.8.26.0050	2015.LD.01	0088436-91.2014.8.26.0050
2015.R.06	0109532-65.2014.8.26.0050	2015.LD.02	0087664-31.2014.8.26.0050
2015.R.07	0099358-94.2014.8.26.0050	2015.LD.03	0065352-61.2014.8.26.0050
2015.R.08	0097508-05.2014.8.26.0050	2015.LD.04	0103338-49.2014.8.26.0050
2015.R.09	0002507-56.2015.8.26.0050	2015.LD.05	0090627-12.2014.8.26.0050
2015.R.10	0001244-14.2014.8.26.0635	2015.LD.06	0053740-29.2014.8.26.0050
2015.R.11	0099214-23.2014.8.26.0050	2015.LD.07	0094549-61.2014.8.26.0050
2015.R.12	0026599-35.2014.8.26.0050	2015.LD.08	0108299-33.2014.8.26.0050
2015.R.13	0070192-17.2014.8.26.0050	2015.LD.09	0084388-89.2014.8.26.0050
2015.R.14	0019401-10.2015.8.26.0050	2015.LD.10	0071315-50.2014.8.26.0050
2015.R.15	0011902-72.2015.8.26.0050	2015.LD.11	0000571-84.2015.8.26.0635
2015.R.16	0040687-78.2014.8.26.0050	2015.LD.12	0006421-31.2015.8.26.0050
2015.R.17	0000264-67.2014.8.26.0635	2015.LD.13	0012440-53.2015.8.26.0050
2015.R.18	0001936-76.2015.8.26.0635	2015.LD.14	0019366-50.2015.8.26.0050
2015.R.19	0094356-46.2014.8.26.0050	2015.LD.15	0000127-51.2015.8.26.0635
2015.R.20	0007501-69.2011.8.26.0050	2015.LD.16	0088869-95.2014.8.26.0050
2015.R.21	0002902-39.2015.8.26.0635	2015.LD.17	0109509-22.2014.8.26.0050
2015.R.22	0007713-51.2015.8.26.0050	2015.LD.18	0002323-03.2015.8.26.0050
2015.R.23	0043848-62.2015.8.26.0050	2015.LD.19	0046371-47.2015.8.26.0050
2015.R.24	0002677-19.2015.8.26.0635	2015.LD.20	0033608-14.2015.8.26.0050
2015.R.25	0000070-33.2015.8.26.0635	2015.LD.21	0012458-74.2015.8.26.0050
2015.R.26	0033406-37.2015.8.26.0050	2015.LD.22	0001879-58.2015.8.26.0635
2015.R.27	0101888-71.2014.8.26.0050	2015.LD.23	0016653-05.2015.8.26.0050
2015.R.28	0033137-95.2015.8.26.0050	2015.LD.24	0045843-13.2015.8.26.0050
2015.R.29	0005933-76.2015.8.26.0050	2015.LD.25	0052175-93.2015.8.26.0050
2015.R.30	0050081-75.2015.8.26.0050	2015.LD.26	0023541-87.2015.8.26.0050
2015.R.31	0003538-05.2015.8.26.0635	2015.LD.27	0061211-62.2015.8.26.0050
2015.R.32	0006046-30.2015.8.26.0050	2015.LD.28	0037170-31.2015.8.26.0050
2015.R.33	0005749-14.2015.8.26.0635	2015.LD.29	0003375-25.2015.8.26.0635
2015.R.34	0066749-24.2015.8.26.0050	2015.LD.30	0003430-73.2015.8.26.0635
2015.R.35	0060359-38.2015.8.26.0050	2015.LD.31	0004763-60.2015.8.26.0635
2015.R.01	0080994-74.2014.8.26.0050	2015.LD.32	0003831-72.2015.8.26.0635
2015.R.36	0050903-64.2015.8.26.0050	2015.LD.33	0005787-26.2015.8.26.0635
2015.R.37	0075446-34.2015.8.26.0050	2015.LD.34	0100866-75.2014.8.26.0050
2015.R.38	0005639-15.2015.8.26.0635	2015.LD.35	0021129-86.2015.8.26.0050
2015.R.39	0032132-38.2015.8.26.0050	2015.LD.36	0056291-45.2015.8.26.0050
2015.R.41	0060664-22.2015.8.26.0050	2015.FQ.01	0006257-37.2013.8.26.0050
2015.R.42	0078268-93.2015.8.26.0050	2015.FQ.02	0033046-39.2014.8.26.0050
2015.R.43	0045846-65.2015.8.26.0050	2015.FQ.03	0065417-56.2014.8.26.0050

⁹³ Todas as sentenças estão disponíveis em:
https://drive.google.com/drive/folders/1CUBzHeoknhEdf_jkiSCG-5oPE_oXnDZ3?usp=sharing.

2015.R.44	0007084-68.2015.8.26.0635	2015.FQ.04	0093150-94.2014.8.26.0050
2015.FQ.05	0100601-10.2013.8.26.0050	2016.R.06	0042267-46.2014.8.26.0050
2015.FQ.06	0005254-76.2015.8.26.0050	2016.R.07	0087804-31.2015.8.26.0050
2015.FQ.07	0106459-90.2011.8.26.0050	2016.R.08	0086047-02.2015.8.26.0050
2015.FQ.08	0006518-02.2013.8.26.0050	2016.R.09	0102306-72.2015.8.26.0050
2015.FQ.09	0036984-76.2013.8.26.0050	2016.R.10	0007314-13.2015.8.26.0635
2015.FQ.10	0007804-44.2015.8.26.0050	2016.R.11	0104683-16.2015.8.26.0050
2015.FQ.11	0078844-23.2014.8.26.0050	2016.R.12	0007761-98.2015.8.26.0635
2015.FQ.12	0031890-79.2015.8.26.0050	2016.R.13	0094878-39.2015.8.26.0050
2015.FQ.13	0020029-33.2014.8.26.0050	2016.R.14	0083122-33.2015.8.26.0050
2015.FQ.14	0001032-90.2014.8.26.0635	2016.R.15	0008558-74.2015.8.26.0635
2015.FQ.15	0039232-44.2015.8.26.0050	2016.R.16	0007031-87.2015.8.26.0635
2015.FQ.16	0100163-81.2013.8.26.0050	2016.R.17	0010825-19.2015.8.26.0635
2015.FQ.17	0056696-23.2011.8.26.0050	2016.R.18	0019274-72.2015.8.26.0050
2015.FQ.18	0000067-78.2015.8.26.0635	2016.R.19	0008700-78.2015.8.26.0635
2015.FQ.19	0005343-90.2015.8.26.0635	2016.R.20	0008428-84.2015.8.26.0635
2015.FQ.20	0098188-87.2014.8.26.0050	2016.R.21	0083913-02.2015.8.26.0050
2015.FQ.21	0024006-96.2015.8.26.0050	2016.R.22	0017467-17.2015.8.26.0050
2015.FQ.22	0006135-44.2015.8.26.0635	2016.R.23	0010260-55.2015.8.26.0635
2015.FQ.23	0006236-90.2015.8.26.0050	2016.R.24	0008316-18.2015.8.26.0635
2015.FQ.24	0009183-20.2015.8.26.0050	2016.R.25	0025162-56.2014.8.26.0050
2015.RP.01	0097547-36.2013.8.26.0050	2016.R.26	0004481-94.2016.8.26.0050
2015.RP.02	0017812-17.2014.8.26.0050	2016.R.27	0002069-93.2016.8.26.0050
2015.RP.03	0015678-85.2012.8.26.0050	2016.R.28	0091880-98.2015.8.26.0050
2015.RP.04	0020461-23.2012.8.26.0050	2016.R.29	0083130-10.2015.8.26.0050
2015.RP.05	0034347-26.2011.8.26.0050	2016.R.30	0090904-28.2014.8.26.0050
2015.RP.06	0037043-93.2015.8.26.0050	2016.R.31	0105516-34.2015.8.26.0050
2015.RP.07	0110539-92.2014.8.26.0050	2016.R.32	0088883-45.2015.8.26.0050
2015.RP.08	0001274-58.2014.8.26.0050	2016.R.33	0016463-08.2016.8.26.0050
2015.RP.09	0013476-67.2014.8.26.0050	2016.R.34	0007999-20.2015.8.26.0635
2015.RP.10	0050342-74.2014.8.26.0050	2016.R.35	0104585-31.2015.8.26.0050
2015.FS.01	0049305-46.2013.8.26.0050	2016.R.36	0020607-25.2016.8.26.0050
2015.FS.02	0107079-68.2012.8.26.0050	2016.R.37	0020494-71.2016.8.26.0050
2015.FS.03	0058010-33.2013.8.26.0050	2016.R.38	0107900-04.2014.8.26.0050
2015.FS.04	0005356-69.2013.8.26.0050	2016.R.39	0004808-39.2016.8.26.0050
2015.FS.05	0080396-23.2014.8.26.0050	2016.R.40	0100651-65.2015.8.26.0050
2015.FS.06	0081258-57.2015.8.26.0050	2016.R.41	0019158-32.2016.8.26.0050
2015.A.01	0000058-53.2014.8.26.0635	2016.R.42	0094401-16.2015.8.26.0050
2015.A.02	0079382-38.2013.8.26.0050	2016.R.43	0025439-04.2016.8.26.0050
2015.A.03	0010052-17.2014.8.26.0050	2016.R.44	0094401-16.2015.8.26.0050
2015.A.04	0065602-60.2015.8.26.0050	2016.R.45	0002109-66.2016.8.26.0635
2015.DF.01	0089824-97.2012.8.26.0050	2016.R.46	0000264-96.2016.8.26.0635
2015.CT.01	0099305-16.2014.8.26.0050	2016.R.47	0020681-79.2016.8.26.0050
2015.E.01	0037853-73.2012.8.26.0050	2016.R.48	0010711-80.2015.8.26.0635
2016.R.01	0095850-09.2015.8.26.0050	2016.R.49	0036206-04.2016.8.26.0050
2016.R.02	0071125-53.2015.8.26.0050	2016.R.50	0058032-23.2015.8.26.0050
2016.R.03	0092166-76.2015.8.26.0050	2016.R.51	0034539-80.2016.8.26.0050
2016.R.04	0071694-54.2015.8.26.0050	2016.R.52	0102539-69.2015.8.26.0050

2016.R.05	0071005-10.2015.8.26.0050	2016.R.53	0075616-06.2015.8.26.0050
2016.R.54	0037922-66.2016.8.26.0050	2016.LD.06	0007064-77.2015.8.26.0635
2016.R.55	0000550-83.2016.8.26.0050	2016.LD.07	0097412-53.2015.8.26.005
2016.R.56	0083612-55.2015.8.26.0050	2016.LD.08	0082743-92.2015.8.26.005
2016.R.57	0015011-60.2016.8.26.0050	2016.LD.09	0006949-56.2015.8.26.0635
2016.R.58	0027399-92.2016.8.26.0050	2016.LD.10	0062651-93.2015.8.26.0050
2016.R.59	0087364-35.2015.8.26.0050	2016.LD.11	0090248-37.2015.8.26.0050
2016.R.60	0019251-29.2015.8.26.0050	2016.LD.12	0052899-97.2015.8.26.0050
2016.R.61	0010218-06.2015.8.26.0635	2016.LD.13	0000326-39.2016.8.26.0635
2016.R.62	0028961-39.2016.8.26.0050	2016.LD.14	0052230-44.2015.8.26.0050
2016.R.63	0095563-46.2015.8.26.0050	2016.LD.15	0000162-74.2016.8.26.0635
2016.R.64	0007776-42.2016.8.26.0050	2016.LD.16	0094696-53.2015.8.26.0050
2016.R.65	0052172-07.2016.8.26.0050	2016.LD.17	0106693-33.2015.8.26.0050
2016.R.66	0008880-94.2015.8.26.0635	2016.LD.18	0021158-39.2015.8.26.0050
2016.R.67	0092444-77.2015.8.26.0050	2016.LD.19	0101855-47.2015.8.26.0050
2016.R.68	0006474-66.2016.8.26.0635	2016.LD.20	0001466-20.2016.8.26.0050
2016.R.69	0003739-94.2015.8.26.0635	2016.LD.21	0006601-38.2015.8.26.0635
2016.R.70	0016533-25.2016.8.26.0050	2016.LD.22	0003491-94.2016.8.26.0635
2016.R.71	0004816-07.2016.8.26.0635	2016.LD.23	0090210-25.2015.8.26.0050
2016.R.72	0004943-42.2016.8.26.0635	2016.LD.24	0001986-68.2016.8.26.0635
2016.R.73	0060808-59.2016.8.26.0050	2016.LD.25	0055686-02.2015.8.26.0050
2016.R.74	0034207-21.2013.8.26.0050	2016.LD.26	0083210-71.2015.8.26.0050
2016.R.75	0008722-14.2016.8.26.0050	2016.LD.27	0016708-19.2016.8.26.0050
2016.R.76	0001572-70.2016.8.26.0635	2016.LD.28	0007660-61.2015.8.26.0635
2016.R.77	0001773-62.2016.8.26.0635	2016.LD.29	0014057-14.2016.8.26.0050
2016.R.78	0058981-47.2015.8.26.0050	2016.LD.30	0019992-35.2016.8.26.0050
2016.R.79	0002822-41.2016.8.26.0635	2016.LD.31	0000031-11.2016.8.26.0050
2016.R.80	0009337-29.2015.8.26.0635	2016.LD.32	0008975-27.2015.8.26.0635
2016.R.81	0006666-96.2016.8.26.0635	2016.LD.33	0004987-61.2016.8.26.0635
2016.R.82	0071870-96.2016.8.26.0050	2016.LD.34	0063790-80.2015.8.26.0050
2016.R.83	0063791-31.2016.8.26.0050	2016.LD.35	0019600-95.2016.8.26.0050
2016.R.84	0054685-45.2016.8.26.0050	2016.LD.36	0026847-30.2016.8.26.0050
2016.R.85	0006766-51.2016.8.26.0635	2016.LD.37	0002407-67.2016.8.26.0050
2016.R.86	0090541-41.2014.8.26.0050	2016.LD.38	0047747-34.2016.8.26.0050
2016.R.87	0029555-53.2016.8.26.0050	2016.LD.39	0002524-83.2015.8.26.0635
2016.R.88	0068078-37.2016.8.26.0050	2016.LD.40	0004546-17.2015.8.26.0635
2016.R.89	0087310-35.2016.8.26.0050	2016.LD.41	0023587-42.2016.8.26.0050
2016.R.90	0009710-26.2016.8.26.0635	2016.LD.42	0028890-37.2016.8.26.0050
2016.R.91	0007737-79.2015.8.26.0050	2016.LD.43	0094946-86.2015.8.26.0050
2016.R.92	0008921-27.2016.8.26.0635	2016.LD.44	0017525-83.2016.8.26.0050
2016.R.93	0030644-14.2016.8.26.0050	2016.LD.45	0000297-86.2016.8.26.0635
2016.R.94	0068084-44.2016.8.26.0050	2016.LD.46	0049837-15.2016.8.26.0050
2016.R.95	0080965-53.2016.8.26.005	2016.LD.47	0002322-72.2016.8.26.0635
2016.R.96	0054182-24.2016.8.26.0050	2016.LD.48	0048419-42.2016.8.26.0050
2016.LD.01	0008302-34.2015.8.26.0635	2016.LD.49	0011720-52.2016.8.26.0050
2016.LD.02	0007741-10.2015.8.26.0635	2016.LD.50	0030301-18.2016.8.26.0050
2016.LD.03	0053448-10.2015.8.26.0050	2016.LD.51	0056227-98.2016.8.26.0050
2016.LD.04	0009060-13.2015.8.26.0635	2016.LD.52	0052988-86.2016.8.26.0050

2016.LD.05	0074927-59.2015.8.26.0050	2016.LD.53	0017798-62.2016.8.26.0050
2016.LD.54	0007957-34.2016.8.26.0635	2016.RP.06	0042368-49.2015.8.26.0050
2016.LD.55	0045325-86.2016.8.26.0050	2016.RP.07	0004820-53.2016.8.26.0050
2016.LD.56	0048385-67.2016.8.26.0050	2016.RP.08	0061608-92.2013.8.26.0050
2016.LD.57	0085053-37.2016.8.26.0050	2016.RP.09	0000094-61.2015.8.26.0635
2016.LD.58	0005120-06.2016.8.26.0635	2016.RP.10	0006794-53.2015.8.26.0635
2016.LD.59	0047407-90.2016.8.26.0050	2016.RP.11	0013100-13.2016.8.26.0050
2016.LD.60	0012237-57.2016.8.26.0050	2016.RP.12	0071184-41.2015.8.26.0050
2016.FQ.01	0006506-57.2015.8.26.0554	2016.RP.13	0090158-29.2015.8.26.0050
2016.FQ.02	0006249-80.2015.8.26.0635	2016.RP.14	0011040-92.2015.8.26.0635
2016.FQ.03	0006929-65.2015.8.26.0635	2016.RP.15	0057543-54.2013.8.26.0050
2016.FQ.04	0002872-04.2015.8.26.0635	2016.RP.16	0016908-26.2016.8.26.0050
2016.FQ.05	0089597-05.2015.8.26.0050	2016.RP.17	0027707-02.2014.8.26.0050
2016.FQ.06	0004744-54.2015.8.26.0635	2016.RP.18	0055152-92.2014.8.26.0050
2016.FQ.07	0093375-85.2012.8.26.0050	2016.RP.19	0004554-57.2016.8.26.0635
2016.FQ.08	0098932-53.2012.8.26.0050	2016.RP.20	0083391-72.2015.8.26.0050
2016.FQ.09	0005998-62.2015.8.26.0635	2016.RP.21	0037055-73.2016.8.26.0050
2016.FQ.10	0078212-94.2014.8.26.0050	2016.RP.22	0061842-69.2016.8.26.0050
2016.FQ.11	0100678-48.2015.8.26.0050	2016.RP.23	0065433-39.2016.8.26.0050
2016.FQ.12	0000328-09.2016.8.26.0635	2016.RP.24	0030513-39.2016.8.26.0050
2016.FQ.13	0092113-95.2015.8.26.0050	2016.FS.01	0072620-35.2015.8.26.0050
2016.FQ.14	0090842-85.2014.8.26.0050	2016.FS.02	0008827-16.2015.8.26.0635
2016.FQ.15	0032617-38.2015.8.26.0050	2016.FS.03	0030193-23.2015.8.26.0050
2016.FQ.16	0006348-25.2016.8.26.0050	2016.FS.04	0068226-82.2015.8.26.0050
2016.FQ.17	0030589-63.2016.8.26.0050	2016.FS.05	0013931-61.2016.8.26.0050
2016.FQ.18	0000671-05.2016.8.26.0635	2016.FS.06	0001145-73.2016.8.26.0635
2016.FQ.19	0102056-39.2015.8.26.0050	2016.FS.07	0048136-24.2013.8.26.0050
2016.FQ.20	0011119-71.2015.8.26.0635	2016.FS.08	0030841-66.2016.8.26.0050
2016.FQ.21	0106341-75.2015.8.26.0050	2016.FS.09	0068962-71.2013.8.26.0050
2016.FQ.22	0019169-32.2014.8.26.0050	2016.FS.10	0099469-15.2013.8.26.0050
2016.FQ.23	0094429-81.2015.8.26.0050	2016.FS.11	0041074-25.2016.8.26.0050
2016.FQ.24	0013054-24.2016.8.26.0050	2016.FS.12	0008237-05.2016.8.26.0635
2016.FQ.25	0008719-69.2010.8.26.0050	2016.A.01	0006653-34.2015.8.26.0635
2016.FQ.26	0000946-60.2016.8.26.0050	2016.A.02	0067538-91.2013.8.26.0050
2016.FQ.27	0031206-23.2016.8.26.0050	2016.A.03	0048032-61.2015.8.26.0050
2016.FQ.28	0004260-05.2016.8.26.0635	2016.A.04	0000918-83.2016.8.26.0635
2016.FQ.29	0003906-86.2016.8.26.0050	2016.A.05	0028067-63.2016.8.26.0050
2016.FQ.30	0036682-42.2016.8.26.0050	2016.A.06	0010670-16.2015.8.26.0635
2016.FQ.31	0065715-77.2016.8.26.0050	2016.A.07	0053718-97.2016.8.26.0050
2016.FQ.32	0009626-59.2015.8.26.0635	2016.A.08	0056710-31.2016.8.26.0050
2016.FQ.33	0008163-48.2016.8.26.0635	2016.DF.01	0066937-17.2015.8.26.0050
2016.FQ.34	0021081-93.2016.8.26.0050	2016.DF.02	0004649-38.2012.8.26.0050
2016.FQ.35	0045265-16.2016.8.26.0050	2016.DF.03	0093853-88.2015.8.26.0050
2016.FQ.36	0033731-46.2014.8.26.0050	2016.CT.01	0015220-97.2014.8.26.0050
2016.RP.01	0074005-18.2015.8.26.0050	2016.CT.02	0047048-48.2013.8.26.0050
2016.RP.02	0096965-36.2013.8.26.0050	2016.CT.03	0004693-09.2016.8.26.0635
2016.RP.03	0086831-47.2013.8.26.0050	2016.E.01	0053226-13.2013.8.26.0050
2016.RP.04	0085692-89.2015.8.26.0050	2016.E.02	0096623-93.2011.8.26.0050

2016.RP.05	0048401-55.2015.8.26.0050	2016.E.03	0025114-44.2007.8.26.0050
2017.R.01	0074047-33.2016.8.26.0050	2017.R.49	0024173-45.2017.8.26.0050
2017.R.02	0033390-49.2016.8.26.0050	2017.R.50	0000977-37.2017.8.26.0635
2017.R.03	0008719-59.2016.8.26.0050	2017.R.51	0001112-58.2017.8.26.0050
2017.R.04	0099046-50.2016.8.26.0050	2017.R.52	0014250-92.2017.8.26.0050
2017.R.05	0068970-43.2016.8.26.0050	2017.R.53	0000620-57.2017.8.26.0635
2017.R.06	0081806-48.2016.8.26.0050	2017.R.54	0101007-26.2016.8.26.0050
2017.R.07	0064509-28.2016.8.26.0050	2017.R.55	0003788-67.2017.8.26.0635
2017.R.08	0089227-89.2016.8.26.0050	2017.R.56	0001311-71.2017.8.26.0635
2017.R.09	0095568-34.2016.8.26.0050	2017.R.57	0012221-94.2016.8.26.0635
2017.R.10	0010265-43.2016.8.26.0635	2017.R.58	0003442-19.2017.8.26.0635
2017.R.11	0100779-51.2016.8.26.0050	2017.R.59	0010670-79.2016.8.26.0635
2017.R.12	0004839-50.2016.8.26.0635	2017.R.60	0037823-62.2017.8.26.0050
2017.R.13	0090010-81.2016.8.26.0050	2017.R.61	0003816-78.2016.8.26.0050
2017.R.14	0001958-03.2016.8.26.0635	2017.R.62	0030431-71.2017.8.26.0050
2017.R.15	0102020-60.2016.8.26.0050	2017.R.63	0001059-68.2017.8.26.0635
2017.R.16	0098566-72.2016.8.26.0050	2017.R.64	0013874-09.2017.8.26.0050
2017.R.17	0006070-15.2016.8.26.0635	2017.R.65	0005136-23.2017.8.26.0635
2017.R.18	0009618-48.2016.8.26.0635	2017.R.66	0005207-25.2017.8.26.0635
2017.R.19	0011190-39.2016.8.26.0635	2017.R.67	0016598-83.2017.8.26.0050
2017.R.20	0083172-25.2016.8.26.0050	2017.R.68	0101874-19.2016.8.26.0050
2017.R.21	0001336-93.2017.8.26.0050	2017.R.69	0031579-54.2016.8.26.0050
2017.R.22	0098325-98.2016.8.26.0050	2017.R.70	0004818-40.2017.8.26.0635
2017.R.23	0009306-72.2016.8.26.0635	2017.R.71	0065050-61.2016.8.26.0050
2017.R.24	0014316-09.2016.8.26.0050	2017.R.72	0048557-72.2017.8.26.0050
2017.R.25	0010406-62.2016.8.26.0635	2017.R.73	0016098-51.2016.8.26.0050
2017.R.26	0106375-16.2016.8.26.0050	2017.R.74	0052114-67.2017.8.26.0050
2017.R.27	0095183-86.2016.8.26.0050	2017.R.75	0085804-24.2016.8.26.0050
2017.R.28	0006156-83.2016.8.26.0635	2017.R.76	0001112-49.2017.8.26.0635
2017.R.29	0106197-67.2016.8.26.0050	2017.R.77	0021112-79.2017.8.26.0050
2017.R.30	0012204-58.2016.8.26.0635	2017.R.78	0045769-85.2017.8.26.0050
2017.R.31	0013077-33.2017.8.26.0050	2017.R.79	0033438-71.2017.8.26.0050
2017.R.32	0043266-28.2016.8.26.0050	2017.R.80	0030006-44.2017.8.26.0050
2017.R.33	0000495-98.2017.8.26.0050	2017.R.81	0060892-26.2017.8.26.0050
2017.R.34	0005590-12.2017.8.26.0050	2017.R.82	0003293-23.2017.8.26.0635
2017.R.35	0011653-53.2017.8.26.0050	2017.R.83	0015303-11.2017.8.26.0050
2017.R.36	0000214-45.2017.8.26.0050	2017.R.84	0033127-80.2017.8.26.0050
2017.R.37	0001513-48.2017.8.26.0635	2017.R.85	0004314-34.2017.8.26.0635
2017.R.38	0013638-82.2016.8.26.0635	2017.R.86	0009637-88.2015.8.26.0635
2017.R.39	0008903-06.2016.8.26.0635	2017.R.87	0045066-57.2017.8.26.0050
2017.R.40	0088245-75.2016.8.26.0050	2017.R.88	0066961-74.2017.8.26.0050
2017.R.41	0009677-11.2017.8.26.0050	2017.R.89	0003267-59.2016.8.26.0635
2017.R.42	0001406-04.2017.8.26.0635	2017.R.90	0090461-77.2014.8.26.0050
2017.R.43	0082542-42.2011.8.26.0050	2017.R.91	0073046-76.2017.8.26.0050
2017.R.44	0011382-44.2017.8.26.0050	2017.R.92	0005342-37.2017.8.26.0635
2017.R.45	0001479-73.2017.8.26.0635	2017.R.93	0099015-30.2016.8.26.0050
2017.R.46	0009628-67.2017.8.26.0050	2017.R.94	0081337-65.2017.8.26.0050
2017.R.47	0014773-07.2017.8.26.0050	2017.R.95	0058348-36.2015.8.26.0050

2017.R.48	0028371-28.2017.8.26.0050	2017.R.96	0066778-06.2017.8.26.0050
2017.R.97	0048642-58.2017.8.26.0050	2017.LD.37	0089416-67.2016.8.26.0050
2017.R.98	0006874-46.2017.8.26.0635	2017.LD.38	0078736-96.2011.8.26.0050
2017.R.99	0064601-69.2017.8.26.0050	2017.LD.39	0004841-92.2017.8.26.0050
2017.R.100	0006009-23.2017.8.26.0635	2017.LD.40	0075191-42.2016.8.26.0050
2017.R.101	0101876-86.2016.8.26.0050	2017.LD.41	0003189-31.2017.8.26.0635
2017.R.102	0066431-70.2017.8.26.0050	2017.LD.42	0060264-71.2016.8.26.0050
2017.R.103	0019623-41.2016.8.26.0050	2017.LD.43	0033099-15.2017.8.26.0050
2017.R.104	0042521-14.2017.8.26.0050	2017.LD.44	0023228-58.2017.8.26.0050
2017.R.105	0091070-55.2017.8.26.0050	2017.LD.45	0103732-85.2016.8.26.0050
2017.R.106	0046165-62.2017.8.26.0050	2017.LD.46	0047824-43.2016.8.26.0050
2017.R.107	0067145-30.2017.8.26.0050	2017.LD.47	0012514-64.2016.8.26.0635
2017.R.108	0049651-55.2017.8.26.0050	2017.LD.48	0003680-38.2017.8.26.0635
2017.LD.01	0003970-87.2016.8.26.0635	2017.LD.49	0052280-02.2017.8.26.0050
2017.LD.02	0056708-61.2016.8.26.0050	2017.LD.50	0031376-58.2017.8.26.0050
2017.LD.03	0009764-89.2016.8.26.0635	2017.LD.51	0032369-04.2017.8.26.0050
2017.LD.04	0073379-62.2016.8.26.0050	2017.LD.52	0006209-30.2017.8.26.0635
2017.LD.05	0101910-61.2016.8.26.0050	2017.LD.53	0003452-63.2017.8.26.0635
2017.LD.06	0101475-87.2016.8.26.0050	2017.LD.54	0095473-72.2014.8.26.0050
2017.LD.07	0053831-51.2016.8.26.0050	2017.LD.55	0006523-73.2017.8.26.0635
2017.LD.08	0094634-76.2016.8.26.0050	2017.LD.56	0069059-32.2017.8.26.0050
2017.LD.09	0069563-72.2016.8.26.0050	2017.LD.57	0002223-05.2016.8.26.0635
2017.LD.10	0090047-11.2016.8.26.0050	2017.LD.58	0035538-96.2017.8.26.0050
2017.LD.11	0012058-26.2016.8.26.0050	2017.LD.59	0070893-70.2017.8.26.0050
2017.LD.12	0003090-07.2016.8.26.0050	2017.LD.60	0002262-65.2017.8.26.0635
2017.LD.13	0078016-56.2016.8.26.0050	2017.LD.61	0060755-78.2016.8.26.0050
2017.LD.14	0077513-35.2016.8.26.0050	2017.LD.62	0070426-91.2017.8.26.0050
2017.LD.15	0013412-77.2016.8.26.0635	2017.LD.63	0069790-28.2017.8.26.0050
2017.LD.16	0079578-03.2016.8.26.0050	2017.LD.64	0070003-68.2016.8.26.0050
2017.LD.17	0057903-81.2016.8.26.0050	2017.LD.65	0043350-92.2017.8.26.0050
2017.LD.18	0077524-64.2016.8.26.0050	2017.LD.66	0053298-92.2016.8.26.0050
2017.LD.19	0008651-03.2016.8.26.0635	2017.LD.67	0081079-55.2017.8.26.0050
2017.LD.20	0063796-53.2016.8.26.0050	2017.LD.68	0003258-63.2017.8.26.0635
2017.LD.21	0103019-13.2016.8.26.0050	2017.LD.69	0073693-08.2016.8.26.0050
2017.LD.22	0012653-16.2016.8.26.0635	2017.LD.70	0052175-25.2017.8.26.0050
2017.LD.23	0008480-46.2016.8.26.0635	2017.LD.71	0069021-20.2017.8.26.0050
2017.LD.24	0005031-80.2016.8.26.0635	2017.LD.72	0008059-22.2017.8.26.0635
2017.LD.25	0001400-94.2017.8.26.0635	2017.FQ.01	0071883-95.2016.8.26.0050
2017.LD.26	0013616-96.2017.8.26.0050	2017.FQ.02	0100485-04.2013.8.26.0050
2017.LD.27	0000974-91.2017.8.26.0050	2017.FQ.03	0016798-27.2016.8.26.0050
2017.LD.28	0000455-10.2017.8.26.0635	2017.FQ.04	0094962-11.2013.8.26.0050
2017.LD.29	0079051-51.2016.8.26.0050	2017.FQ.05	0063356-57.2016.8.26.0050
2017.LD.30	0013312-25.2016.8.26.0635	2017.FQ.06	0021368-95.2012.8.26.0050
2017.LD.31	0000499-29.2017.8.26.0635	2017.FQ.07	0084031-41.2016.8.26.0050
2017.LD.32	0002714-75.2017.8.26.0635	2017.FQ.08	0020471-28.2016.8.26.0050
2017.LD.33	0060715-96.2016.8.26.0050	2017.FQ.09	0004869-94.2016.8.26.0050
2017.LD.34	0002228-90.2017.8.26.0635	2017.FQ.10	0076875-02.2016.8.26.0050
2017.LD.35	0000884-74.2017.8.26.0635	2017.FQ.11	0048702-96.2014.8.26.0224

2017.LD.36	0001030-27.2017.8.26.0050	2017.FQ.12	0011898-89.2016.8.26.0635
2017.FQ.13	0051838-07.2015.8.26.0050	2017.RP.10	0044070-64.2014.8.26.0050
2017.FQ.14	0007488-85.2016.8.26.0635	2017.RP.11	0087304-28.2016.8.26.005
2017.FQ.15	0100049-74.2015.8.26.0050	2017.RP.12	0066401-69.2016.8.26.0050
2017.FQ.16	0010402-05.2014.8.26.0050	2017.RP.13	0003073-25.2017.8.26.0635
2017.FQ.17	0001709-18.2017.8.26.0635	2017.RP.14	0095157-88.2016.8.26.0050
2017.FQ.18	0082162-43.2016.8.26.0050	2017.RP.15	0005193-50.2017.8.26.0050
2017.FQ.19	0030123-69.2016.8.26.0050	2017.RP.16	0019803-23.2017.8.26.0050
2017.FQ.20	0052490-87.2016.8.26.0050	2017.RP.17	0036029-40.2016.8.26.0050
2017.FQ.21	0047426-96.2016.8.26.0050	2017.RP.18	0092737-13.2016.8.26.0050
2017.FQ.22	0056741-51.2016.8.26.0050	2017.RP.19	0037382-81.2017.8.26.0050
2017.FQ.23	0033034-88.2015.8.26.0050	2017.RP.20	0004894-64.2017.8.26.0635
2017.FQ.24	0005298-32.2014.8.26.0050	2017.RP.21	0025469-10.2014.8.26.0050
2017.FQ.25	0083302-49.2015.8.26.0050	2017.RP.22	0048584-89.2016.8.26.0050
2017.FQ.26	0010391-30.2015.8.26.0635	2017.RP.23	0093458-28.2017.8.26.0050
2017.FQ.27	0036555-70.2017.8.26.0050	2017.RP.24	0005358-88.2017.8.26.0635
2017.FQ.28	0107704-97.2015.8.26.0050	2017.F.01	0089028-67.2016.8.26.0050
2017.FQ.29	0003561-77.2017.8.26.0635	2017.F.02	0072015-89.2015.8.26.0050
2017.FQ.30	0108147-82.2014.8.26.0050	2017.F.03	0048178-05.2015.8.26.0050
2017.FQ.31	0105020-68.2016.8.26.0050	2017.F.04	0000161-64.2017.8.26.0050
2017.FQ.32	0068417-98.2013.8.26.0050	2017.F.05	0063404-16.2016.8.26.0050
2017.FQ.33	0009646-88.2017.8.26.0050	2017.F.06	0028615-54.2017.8.26.0050
2017.FQ.34	0000044-73.2017.8.26.0050	2017.F.07	0003249-04.2017.8.26.0635
2017.FQ.35	0004938-83.2017.8.26.0635	2017.F.08	0005256-66.2017.8.26.0635
2017.FQ.36	0047578-13.2017.8.26.0050	2017.F.09	0093343-46.2013.8.26.0050
2017.FQ.37	0080524-72.2016.8.26.0050	2017.F.10	0013922-90.2016.8.26.0635
2017.FQ.38	0024198-29.2015.8.26.0050	2017.F.11	0095237-52.2016.8.26.0050
2017.FQ.39	0010150-22.2016.8.26.0635	2017.F.12	0071843-79.2017.8.26.0050
2017.FQ.40	0058723-66.2017.8.26.0050	2017.A.01	0044379-17.2016.8.26.0050
2017.FQ.41	0005537-22.2017.8.26.0635	2017.A.02	0009124-86.2016.8.26.0635
2017.FQ.42	0064166-95.2017.8.26.0050	2017.A.03	0015628-20.2016.8.26.0050
2017.FQ.43	0087392-32.2017.8.26.0050	2017.A.04	0081496-42.2016.8.26.0050
2017.FQ.44	0059770-75.2017.8.26.0050	2017.A.05	0065380-58.2016.8.26.0050
2017.FQ.45	0090258-13.2017.8.26.0050	2017.A.06	0036582-53.2017.8.26.0050
2017.FQ.46	0021590-87.2017.8.26.0050	2017.A.07	0030014-21.2017.8.26.0050
2017.FQ.47	0006631-05.2017.8.26.0635	2017.A.08	0044670-80.2017.8.26.0050
2017.FQ.48	0052020-56.2016.8.26.0050	2017.A.09	0083609-32.2017.8.26.0050
2017.RP.01	0074069-91.2016.8.26.0050	2017.DF.01	0083321-55.2015.8.26.0050
2017.RP.02	0019237-11.2016.8.26.0050	2017.DF.02	0014230-09.2014.8.26.0050
2017.RP.03	0029753-95.2013.8.26.0050	2017.DF.03	0065015-67.2017.8.26.0050
2017.RP.04	0102046-92.2015.8.26.0050	2017.CT.01	0056616-20.2015.8.26.0050
2017.RP.05	0093435-29.2010.8.26.0050	2017.CT.02	0013595-91.2015.8.26.0050
2017.RP.06	0063947-63.2009.8.26.0050	2017.CT.03	0094948-56.2015.8.26.0050
2017.RP.07	0019982-25.2015.8.26.0050	2017.E.01	0062400-80.2012.8.26.0050
2017.RP.08	0077193-82.2016.8.26.0050	2017.E.02	0067334-76.2015.8.26.0050
2017.RP.09	0087526-93.2016.8.26.0050	2017.E.03	0081431-23.2011.8.26.0050

ANEXO 01 – Auto de Qualificação

fl. 20

**SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Dependência: 91º D.P. CEASA
RDO No.: 375/2016

Folha: 1
JLLPSVC803EEF3.m(\n00R

AUTO DE QUALIFICAÇÃO

As 21:05 horas do dia 21 do mês de janeiro de ano de dois mil e dezessete, nesta cidade de S.PAULO, Estado de São Paulo, na(a) 91º D.P. CEASA, onde presente se achava o(a) Exmo(a) Sr(a) Doutorial OMAR GUERKE SANTOS CRUZ, Delegado(a) de Polícia respectivo(a), comigo Escrivão(a) de seu cargo ao final nomeado (a) é assinado(a); compareceu o(a) Interrogado(a), o(a) qual, às perguntas da Autoridade, respondeu como segue:

Qual o seu nome: [REDACTED]
Qual a sua nacionalidade: BRASILEIRA
Onde nasceu: CRUZEIRO - SP
Qual o seu estado civil: Solteiro
Qual a sua idade e data de nascimento: 27 anos, 20/07/1988
Qual a sua filiação: [REDACTED] e [REDACTED]
Qual o seu grau de instrução: I Grau completo
Qual a sua residência: Empresa: [REDACTED], no bairro: [REDACTED]
na cidade TAUBATE - SP
Qual o seu meio de vida ou profissão: DESEMPREGADO(A)
Qual o lugar onde exerce a sua atividade: PREJ.

Nada mais havendo a tratar, determinou a Autoridade o encerramento do presente auto, que após lido e achado conforme, vai por todos assinado, inclusive por mim, Escrivão(a) de Polícia que o digital.

OMAR GUERKE SANTOS CRUZ
Delegado(a) de Polícia

TIAGO DE CAMARGO CANDIDO
Interrogado(a)

DANIELA OLIVEIRA S. FERREIRA
Escrivão(a) de Polícia

Este é o original, não é o documento digitalizado que consta no sistema de gestão da Secretaria de Segurança Pública. Informe à propositura (001/001-79-2016-A-20019) e confira o documento original.

ANEXO 02 – Informações sobre vida pregressa

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
PÓLICIA CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dependência: 919 D.P. CEASA

Bl. 21 86
Folha: 1
31LPSVCB0JEEF3_7n1\b00t

INFORMAÇÕES SOBRE A VIDA PREGRESSA

Name: [REDACTED]
Teve tutores, viveu em sua companhia: SIM
Qual o seu grau de instrução: 1 Grau completo
De-se o indicado ao uso de bebidas Alcoólicas ou outros Tóxicos: FAZ USO DE DROGAS E DE BEBIDA
Já esteve internado em casa de tratamento de moléstias mentais ou congêneres: NÃO
Qual o seu estado civil: Solteiro
É harmônica, ou não a vida conjugal: PREJ
Tem filhos: Quantos: Qual a idade: Estudam: Trabalham: 5 FILHOS COM IDADES DIFERENTES, SENDO QUE UM DO FILHOS TEM 12 ANOS, O OUTRO 8 ANOS, O OUTRO 5 ANOS, UM BEBÊ DE 4 MESES, UM BEBÊ DE 3 MESES E OUTRO BEBÊ DE 2 MESES
Onde reside: A casa é própria ou alugada: CASA ALUGADA: RUA [REDACTED] - Bairro: [REDACTED] 0, na cidade [REDACTED] - SP
Onde trabalha: Qual a ocupação que lhe compete: DESEMPREGADO(A)
Possui bens imóveis: NÃO Possui depósito em bancos, caixas econômicas, apólices: NÃO
Se trabalha, quanto ganha: PREJ
Se está desempregado(a), por quê: Quanto tempo: HÁ 2 MESES, PERDEU O EMPREGO
Possui carro ou outro veículo: NÃO
Recebe ajuda de parentes, particulares ou de instituição beneficiante: NÃO
Socorre alguém: OS FILHOS
Praticou o delito quando estava alcoolizado ou sob forte emoção: NÃO
Ja foi processado alguma vez? Quantas vezes e por quê: SIM, POR FURTO
Está arrependido pela prática do crime? SIM
Sua atitude foi premeditada e, portanto o fim alcançado estava na sua vontade? NÃO

S. PAULO, 21 de Janeiro de 2015

OMAR GUERRE SANTOS CRUZ
Delegado(a) de Polícia

[Handwritten signature]

Este documento é cópia digitalizada pelo sistema do SISAB. CUSTINA FERREIRA DOS SANTOS, Delegada de Polícia, é a responsável legal pelo seu conteúdo. Para conferir original, compare o selo Mecânico (aposto na parte frontal do documento), informe o processo número 30.2016.20000 e o nome da assinante.